

Universidade de Brasília – UnB Faculdade de Direito Monografia de Graduação

A CRIMINALIZAÇÃO FEMININA: O LUGAR DA MULHER NO CRIME

Isabel Rocha Martins

Isabel Rocha Martins

A criminalização feminina: o lugar da mulher no crime

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Mestra Carolina Costa Ferreira

Isabel Rocha Martins

A criminalização feminina: o lugar da mulher no crime

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Mestra Carolina Costa Ferreira

Banca Examinadora:

Profa. Mes	stra Carolina Costa Ferreira (Orientadora)
Mestrand	a Amannda de Sales Lima (Membro)
Mestranda l	Naila Ingrid Chaves Franklin (Membro)

Aprovada em __/__/__



AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha orientadora, Carolina Costa Ferreira, e à banca, formada pelas queridas Amannda de Sales e Naila Chaves, pela disponibilidade e contribuições.

Agradeço à minha amiga, Rayanne de Sales Lima, parceira de final de semestre e de monografar, pela companhia e carinho nesse final de caminhada. Amiga, obrigada pela força e por ter tornado esse momento mais leve.

Agradeço a todas as amigas feministas que estiveram ao meu lado durante esses cinco anos e meio de UnB e que foram essenciais nesse processo de crescimento e libertação. Obrigada Juliana Barbosa Souza, Luisa Mendes Lara, Milena Karla, Vanessa Rodrigues e Eliane Regis.

Agradeço às Promotoras Legais Populares por a experiência mais rica que tive durante a graduação.

Agradeço à minha mãe Gilsa, principal responsável por ter chegado até aqui. Obrigada por ter sido sempre minha luz, base e força, minha maior incentivadora na vida.

Agradeço à minha família, pai e irmã. Obrigada pelo carinho e compreensão. Irmã, obrigada pelas sugestões e preocupação.

Agradeço ao Jorge Bittar, por todo o carinho nesse momento, por ter sido meu apoio.

RESUMO

O presente trabalho visa problematizar a tradicional associação da mulher com a condição de vítima, tratando da relação entre gênero e crime, e do impacto da subordinação e opressão femininas como fundamentais para entender o crescente aumento do encarceramento feminino. A criminologia se constituiu e se legitimou como um saber androcêntrico, devido à ausência de mulheres como objeto de estudo, e na sua própria formulação enquanto saber, que foi protagonizada pelos homens e para os homens. Seja como vítima ou como autora, o que sabemos das mulheres quando nos referimos à criminologia? Por que as mulheres são menos criminalizadas? Essas são algumas das indagações que a criminologia feminista vem fazendo, e que este trabalho abordará.

Palavras-chaves: gênero, feminismo, mulheres encarceradas, criminologia, seletividade penal.

ABSTRACT

The current work intend to problematize the traditional woman association with the victim role, going through the relation between gender and crime, and the impact of female subordination and oppression as primordial to understand the increasing female's imprisonment. The criminology have been forged and legitimized as an androcentric knowledge, due to women's absence as an object of studies, and because of it's evolution as a knowledge that was ruled by men e for men. As victim or authoress, what do we now about women when we refer to criminology? These are some of the questions that feminist criminology have been doing, and that this study will approach.

Key words: gender; feminism; imprisonment women; criminology; selectivity penal.

LISTA DE TABELAS E GRÁFICOS

Tabela 1	– Inf	orm	ações prisio	onais d	os vin	te países	com	maior p	opulaç	ão fen	ninina	ı no
mundo		•••••										40
Tabela	2	-	Mulheres	presa	s po	or tráf	ico	de dr	ogas	na	Amé	rica
Latina	•••••			••••				•••••	••••••			49
Gráfico	1	_	Evolução	o da	po	pulação	de	mulh	ieres	no	sist	ema
penitencia	ário											43
Gráfico	2	-	- Evolu	ção	da	popula	ıção	prisio	nal	segui	ndo	C
gênero												44
Gráfico 3 – Faixa etária das mulheres privadas de liberdade. Brasil46												
Gráfico	4	_	Raça,	cor	ou	etnia	das	mulhe	eres	priva	das	de
liberdade.												47
Gráfico	5	_	Escolari	dade	das	mulhe	eres	privad	as c	de 1	iberd	ade
Brasil					•••••							48

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO I – BREVE PANORAMA DOS ESTUDOS DE GÊNERO E OS FEMINISMOS	10
1.1 Gênero	
1.1.1 Categorias sexuais	
-	
1.1.2 Natureza Sexual e o Patriarcado	
1.2 Um breve panorama sobre os feminismos	
1.2.1 O feminismo hegemônico.	18
1.2.2 O feminismo negro	18
CAPÍTULO II – AS CRIMINOLOGIAS E AS MULHERES	21
2.1 Transição das escolas penais	21
2.1.1 Criminologia Tradicional	22
2.1.2 As Criminologias Críticas	24
2.2 Das criminologias críticas à criminologia feminista	27
2.3 Estudos acerca da criminalidade feminina	29
2.3.1 Das concepções clássicas	30
2.3.2 Das concepções contemporâneas	31
2.4 Contribuição da criminologia feminista ao estudo da criminalidade feminina	34
2.5 Tensão entre a criminologia crítica e o feminismo	35
CAPÍTULO III - A DUPLA EXCLUSÃO DA MULHER, PELO GÊNERO E PELO	
CRIME	37
3.1 A mulher criminosa	37
3.2 O aumento do encarceramento feminino e o tráfico de drogas	43
3.3 Deficiências do tratamento dispensado às mulheres criminosas	51
CONCLUSÕES	60
DEEDÊNCIAS	60

INTRODUÇÃO

A literatura acerca da violência de gênero tem pouca visibilidade da mulher como autora de atos de violência, centrando sua análise majoritariamente na mulher como vítima de violência, ou em crimes específicos ligados à mulher, como o aborto, o infanticídio e o abandono de menores.

Isto porque à mulher sempre foi reservado o espaço privado, o lar, a reprodução e outros papéis secundários dentro de uma sociedade patriarcal, na qual delas se esperam comportamentos que se afastem da violência, aproximando-a da docilidade e fragilidade.

Assim, quando a mulher comete atos de violências se desloca do papel frágil que dela é socialmente esperado, deixando de ser coadjuvante no espaço privado e adentrando ao espaço público antes dominado pelos homens. O sistema penal, no Brasil e no mundo, foi criado por homens e para homens, deixando de lado as necessidades específicas do gênero feminino. Este trabalho busca problematizar a discussão em torno do conhecimento da temática da violência feminina.

Analisa-se a problemática de gênero, através da revisão bibliográfica, especificamente o caso da mulher em seu contato com sistema penal, enquanto transgressora da norma penal, assim reconhecida como duplamente transgressora e, consequentemente, duplamente punida.

No capítulo I definem-se as bases do trabalho, o gênero e o feminismo, uma vez que a discussão aqui traçada será alicerçada partindo das diferenças de gênero e da inserção do feminismo no campo da criminologia crítica.

Em seguida, no capítulo II, faz-se um breve apanhado das correntes da criminologia e de como, ao longo do tempo, foi se construindo, ou não, a relação das mulheres com o crime.

E por fim, no capítulo III trata-se da visão construída acerca da mulher criminosa, traça-se o perfil dessas mulheres atualmente, relacionando com o crescimento da taxa de encarceramento e de suas possíveis razões. E, ainda, da condição mais desvantajosa da mulher em situação de prisão, bem como da falta de políticas públicas que tratem das suas

particularidades, e a necessidade de uma reforma penal na execução da pena que atenda as especificidades das mulheres encarceradas.

CAPÍTULO I – BREVE PANORAMA DOS ESTUDOS DE GÊNERO E OS FEMINISMOS

1.1 GÊNERO

Gênero refere-se a uma categoria, para Lia Zanotta Machado (2000), pensada para se referir à construção cultural das diferenças sexuais, ao ponto que as definições sociais das diferenças sexuais é que são interpretadas a partir das definições culturais de gênero.

Assim, ao considerar o gênero com uma categoria normativa, se está considerando que existem visões normativas acerca do que seja feminino e masculino, sendo assim, o gênero é uma ferramenta social que dá lugar a produção e a normalização do que é feminino e masculino (BUTLER, 2002).

Para Alessandro Baratta (2002), a desconstrução do par sexo/gênero, perpassa por compreender como ela é construída e alimentada pelas diversas instituições sociais, uma vez que o círculo vicioso da ciência e do poder masculino perpetua as condições e as consequências das desigualdades de gênero.

Segundo o autor, as mulheres se tornam membros de um gênero subordinado, na medida em que a posse de determinadas qualidades e o acesso a certos papéis são tidos como naturalmente ligados a somente um sexo biológico, e ao outro não. Dessa forma, a divisão feita é de cunho ideológico, e não natural, entre os sexos e a repartição de recursos, e a consequente posição vantajosa de um dos gêneros. Por isso, Baratta (2002) defende que os esforços na luta pela igualdade de gênero não devem ter como foco a repartição igualitária dos recursos e das posições entre os dois gêneros, mas sim a desconstrução dessa conexão ideológica, bem como da reconstrução social do que se entende por gênero de tal forma que se supere as dicotomias artificiais que estão na base do modelo androcêntrico da ciência.

O conceito de gênero busca, assim, problematizar sobre as formas simbólicas e culturais das relações sociais de sexo e de todas as formas em que a classificação do que se entende por masculino e feminino é pertinente (MACHADO, 2000).

Os estudos de gênero surgiram com o objetivo de problematizar a discussão acerca da polarização entre homens e mulheres, visando a possibilidade de transformação dessas relações. Lia Zanotta Machado (2000) traz a discussão do uso do termo *discussão de gênero* e *patriarcado*, em que o termo gênero é capaz de possibilitar um campo maior de discussão e transformação, já que o uso do termo patriarcado remeteria, em geral, a um

sentido fixo, uma estrutura que imediatamente aponta para o exercício e presença da dominação masculina.

Para a autora, o uso do termo "gênero" remete a uma não fixação nem universalização das relações entre homens e mulheres, remetendo à ideia de que as relações sociais e simbólicas são construídas e transformáveis.

O uso do conceito de gênero não implica deixar de lado o de patriarcado, por outro lado, ele possibilita novas indagações que muitas vezes não são feitas, uma vez que o uso exclusivo de "patriarcado" parece remeter já a um conjunto de relações. Resgatando de pronto todo um sistema ou forma de dominação que ao ser reconhecido já explica que se remete a desigualdade de gêneros. Já o uso do conceito de gênero, não contém uma resposta sobre uma forma histórica, sendo sua ênfase na produção de novas questões e na possibilidade de dar mais espaço às transformações na contemporaneidade (MACHADO, 2000).

Débora Diniz (2014) conceitua gênero como sendo um regime político, cuja instituição fundamental é a família, reprodutora e cuidadora, e o patriarcado como sendo uma tecnologia moral. Para ela, o patriarcado nos antecede e nos acompanha, e sua principal atualização seria as pedagogias de gênero. Pedagogias de gênero que seriam as responsáveis por garantir a reprodução do poder patriarcal. E as instituições seriam as responsáveis por torná-lo regra de governo, em que as leis são os registros de sua legalidade e de sua potência para o uso da força.

1.1.1 CATEGORIAS SEXUAIS

As mulheres são ligadas a diversas categorias que são percebidas em um patamar inferior e menos reconhecidas socialmente. Dentre essas categorias estão, por exemplo, a maternidade, o espaço privado, a passividade e a submissão. Mesmo depois das inúmeras conquistas, essas categorias ainda são associadas ao universo feminino, devido às diferenças entre os gêneros que persistem na sociedade.

Para Butler (2002) a categoria *sexo* é uma categoria normativa, no qual funciona como uma norma, fazendo parte de uma prática regulatória que produz os corpos que controla, os demarcando, circunscrevendo, diferenciando.

O sexo é, na verdade, um ideal regulatório cuja materialização se dá através do tempo, não se tratando, pois, de uma realidade simples ou uma condição estática do corpo,

mas sim um processo em que as normas reguladoras materializam o sexo por meio da reiteração forçada dessas normas (BUTLER, 2002).

Para Monique Wittig (2009), teórica feminista que se dedicou a trabalhar sobre o contrato heterossexual e sua superação, ao admitir que há uma divisão natural entre mulheres e homens, naturaliza-se a história e admite-se que "homens" e "mulheres" sempre existiram e sempre irão existir. E não apenas naturaliza-se a história, como também o fenômeno que expressa essa opressão, de tal forma, a tornar a mudança impossível. A autora cita o exemplo da gravidez que sendo um processo tido como natural e biológico, a sociedade se esquece que a natalidade é algo planejado.

Para Wittig (2009), a categoria sexo surge com uma forma de legitimação de uma política de poder, que funda uma sociedade baseada na heteronormatividade, em que se constituem as relações somente entre homens e mulheres.

Para Baratta (2002), por meio das palavras de Sandra Harding, feminista que trabalhou sobre os desafios do feminismo à ciência e epistemologia, a ciência moderna, compreendida como o modelo normal hegemônico da consciência científica, segue a oposição sujeito e objeto, razão e emoção, espírito e corpo. No qual, nessas oposições, o primeiro termo deve se sobressair sempre sobre o primeiro, sendo que ele corresponde a características tidas como "masculinas" e o segundo às "femininas". E por meio dessas representações, por vezes sutis, a ciência moderna perpetua a dominação masculina e, ao mesmo tempo, a esconde e mantém a diferença de gênero ignorada.

O sexo não é algo pronto, mas sim algo que é construído idealmente ao longo do tempo, devido às normas reguladoras que o materializa. Estudos de gênero buscam desenvolver teorias acerca da regulamentação do gênero, de como são impostas e como são incorporadas. Para Butler, o gênero institui seu próprio e distinto regime regulatório e disciplinador, não fazendo parte, portanto, de apenas uma instância, mas sim de algo amplo do poder (BUTLER, 2002).

1.1.2 NATUREZA SEXUAL E O PATRIARCADO

Para Débora Diniz (2014) existe uma cumplicidade entre a ilusão da natureza sexual e a ordem do patriarcado, no qual a mulher é o resultado da naturalização da ilusão ontológica do binarismo sexual com finalidades reprodutivas. A ilusão naturalística da sexagem é um dos pilares da moral patriarcal em que faz crer que há uma anterioridade do sexo.

Baratta (2002), utilizando-se das teorias de Harding, afirma que na luta pela desconstrução do modelo androcêntrico da ciência, é preciso que não se perca essa distinção entre sexo biológico e gênero enquanto construção social. Uma vez que é a construção social do gênero, e não a determinação biológica dos sexos, a base para a análise da crítica da divisão social do trabalho, ou seja, como se atribui aos dois gêneros papéis diferentes na produção, na reprodução, na política, e, ainda, na divisão entre as esferas pública e privada. Assim, a percepção do senso comum e o tom do discurso científico sobre a diferença biológica dependem das qualidades, que determinada cultura e sociedade, em determinado tempo da história, atribui aos dois gêneros, e não o inverso.

O par sexo/gênero vem passando por uma desconstrução, e a teoria feminista se volta a problematizar a diferenciação entre natureza e cultura, e a impossibilidade de se limitar até onde cada um vai. O sexo e gênero não são naturais, uma vez que fazem parte de uma cultura e são, por isso, nomeados por ela. A forma como são identificados passa por modificações ao longo do tempo, mas sempre representados pelo binarismo masculino e feminino, tornando o que não se encaixa nessa divisão, como sendo o desviante.

Assim, a construção de gênero vai muito além da discussão acerca do sexo, transpondo as barreiras do binarismo feminino e masculino, uma vez que não compreende e não é capaz de explicar as múltiplas possibilidades que escapam a essa divisão imposta.

1.2 UM BREVE PANORAMA SOBRE OS FEMINISMOS

O movimento feminista ocidental surgiu como um movimento para desconstruir os padrões "únicos" e de "normalidade" que servem de base para a dominação masculina. Caracterizando-se também por buscar uma reforma política-social da condição feminina, e por incentivar o desenvolvimento de um modelo teórico que questionasse o modelo androcêntrico de ciência e direito (ESPINOZA, 2002).

Trabalhar com uma perspectiva de criminologia feminista demanda discutir antes gênero e também discutir raça, classe e padrões normativos. É preciso que se inclua no debate

as experiências das mulheres negras, lésbicas, latinas e pobres, e não apenas experiências de grupos dentro de uma classe e gênero invisível. São muitas as tendências que envolvem o movimento feminista, demonstrando que os feminismos são tão plurais quanto são as mulheres. São movimentos que sugiram para questionar o poder patriarcal vigente que legitima as hierarquias de gênero e sociedade (MENDES, 2012).

Os estudos feministas, desde o seu início, se expressaram como contraponto à tradicional ciência positivista que se preocupa com uma verdade absoluta demonstrada através, de um lado, pela neutralidade dos estudos, e de outro, por uma metodologia isenta de influências sociais. Abandonar esses pressupostos é fundamental para a perspectiva feminista para entender a ciência como uma atividade social. O feminismo veio para romper com a concepção de um sujeito mítico cognoscente universal, que seja único e eterno. Ao se contrapor à ciência tradicional, o feminismo nega a existência de um mundo, uma verdade e uma única ciência capaz de entendê-lo. (MENDES, 2012).

O feminismo, no entanto, se consolidou enquanto corrente hegemônica, através do protagonismo de mulheres burguesas, brancas, ocidentais e heterossexuais. Para Susana Bornéo Funck (2014), um dos maiores desafios do feminismo na atualidade é desmistificar a prática feminista como uma unanimidade monolítica e aplicar as várias facetas da categoria gênero, perpassadas pelos vetores de raça, classe, nacionalidade, sexualidade, faixa etária, e tantas outras diferenças.

Segundo Espinoza (2002), ainda que as correntes feministas não possuam estrutura uniforme e não conflitiva, e, embora, não seja possível apontar uma conciliação acerca do caminho para destruir a estrutura de dominação patriarcal, e também da definição de um modelo alternativo a ser seguido, o denominador comum do feminismo seria o enfrentamento do uso neutro do gênero, e a incorporação das reivindicações feministas ao espaço público.

Carneiro (2014) afirma que devemos nos referir, assim, a feminismos, uma vez que não significa uma corrente hegemônica de pensamento, inclinando-se sobre diferentes problemáticas que irão utilizar diversos conceitos, metodologias e práticas para analisar a dimensão sexuada das diversas relações sociais que implicam hierarquização e divisão social, bem como as representações sociais que a acompanham.

Para Monique Wittig (2009), a visão da mulher como "única" deve ser desconstruída. Segundo a autora, "mulher" existe para confundir, para ocultar a realidade "mulheres". E para que se consiga uma consciência de classe, e para que as mulheres se convertam a ela, devem primeiramente matar o mito da "mulher".

Isso porque a categoria "mulher" não existe para as mulheres, segundo Wittig, pois seria uma construção imaginária, enquanto que mulheres é produto de uma relação social. E, por isso, deve-se destruir o mito da mulher dentro e fora das mulheres, na perspectiva que mulher não é cada uma de dentro da individualidade, mas a formação política e ideológica que nega "mulheres" (WITTIG, 2009).

Essa consciência perpassa primeiro em mostrar, como fizeram as feministas e as lésbicas, segundo Wittig, que os problemas supostamente "subjetivos", "individuais" e "privados" são, na verdade, problemas sociais, problema de classe, que a sexualidade não é, para as mulheres, uma expressão individual e subjetiva, mas uma instituição social de violência (WITTIG, 2009).

A destruição da classe das mulheres na qual os homens se apropriam só pode ser alcançada através da destruição da heterossexualidade como sistema social baseado na opressão das mulheres pelos homens que através da doutrina da diferença entre os sexos justifica essa opressão. Nessa perspectiva, a desconstrução de uma natureza eminentemente feminina, somada à luta contra a opressão de gênero, cor e classe social compõem as principais pautas do atual movimento feminista (WITTIG, 2009).

Para a autora, lesbiano é o único conceito que está mais além das categorias de sexo, mulher e homem, pois o sujeito designado lesbiano não seria uma mulher, nem economicamente, nem politicamente, nem ideologicamente. Ao passo que o que faria uma mulher seria a relação social específica com um homem, uma relação que ela chama de servidão que implica obrigação pessoal, física e também econômica. Uma relação da qual as lésbicas escapam quando rejeitam a heterossexualidade (WITTIG, 2009).

Dessa forma, as várias correntes do feminismo se encontram quando pretendem questionar o androcentrismo que coloca a experiência masculina como central. A base de vários discursos sobre os feminismos está na contestação do determinismo biológico que Simone de Beauvoir, em 1949, enfrentou com a célebre afirmação de que "não se nasce mulher, torna-se".

1.2.1 **O FEMINISMO HEGEMÔNICO**

Apesar da convergência sobre a opressão patriarcal e de sexo/gênero, a corrente hegemônica do feminismo, formada por mulheres brancas e de origem burguesa, deixou à margem a crítica de movimentos segundo os quais as opressões que incidem sobre as mulheres não as atingem de maneira universal em todas as suas experiências. O feminismo hegemônico se firmou com uma significativa carência de composições, uma vez que experiências específicas, como de outras classes, raças e orientações sexuais não estiveram presentes durante sua consolidação (CURIEL, 2007).

A mulher, então, passa a ser questionada enquanto categoria de análise do feminismo. As produções acerca do feminismo traziam apenas a mulher enquanto sujeito genérico, deixando de lado as experiências e vivências das mulheres negras, lésbicas, indígenas e migrantes, que conviviam, além do sexismo, com racismo, classimos e heterosexismo. (CURIEL, 2007)

Em suas primeiras manifestações não foi questionada, por exemplo, a supremacia branca enquanto política racial, diante disso, é que devemos nos referir ao feminismo no plural, pois foi diante dessas inquietações que surgiram outros feminismos¹, como é o caso do feminismo negro. O feminismo hegemônico se limita de tal forma que as mulheres dentro desse movimento não são capazes de perceber a reprodução causada por elas mesmas contra as outras mulheres que partilhavam de experiências bem diferentes (CURIEL, 2007).

1.2.2 O FEMINISMO NEGRO

Nesse sentido, nasce, na década de 1970, o feminismo negro nos Estados Unidos da América com o objetivo de reconstruir o feminismo, até então dominado pela visão eurocêntrica e racista que invisibilizava as vivências de mulheres não brancas. O feminismo negro veio, dessa forma, como reação à produção hegemônica do feminismo branco e

 $\overline{\cap}$

¹ O trabalho irá pontuar o feminismo negro, mas dentre o movimento feminista contra hegemônico, pode-se citar ainda o feminismo lésbico, o transfeminismo, o feminismo camponês. Fonte: Barroso, J. M. (2014). Feminismo decolonial: una ruptura con la visión hegemónica eurocéntrica, racista y burguesa. Entrevista con Yuderkys Espinosa Miñoso. *Iberoamérica Social: revista-red de estudios sociales* (III), pp. 22 – 33. Recuperado de http://iberoamericasocial.com/feminismo-decolonial-una-ruptura-con-la-vision-hegemonica-eurocentrica-racista-yburguesa.

burguês, buscando desconstruir a visão da mulher como categoria única e universalmente oprimida pelo patriarcado (CURIEL, 2007).

Sueli Carneiro (2003) defende a necessidade de se abordar no feminismo a experiência das mulheres negras que tiveram uma experiência histórica diferente do discurso clássico sobre a opressão da mulher. Uma vez que esse discurso hegemônico não tem sido suficiente para abarcar as opressões que sofreram e que ainda têm forte impacto na identidade das mulheres negras. Isso porque as relações de gênero com base na raça ou cor, que deveriam fazer parte de uma lembrança histórica do período colonial, permanecem presentes no imaginário social e ganham, ao longo do tempo, novas formas.

O mito da fragilidade feminina, por exemplo, nunca fez parte da experiência de mulheres negras, em torno do qual se justificou historicamente a proteção paternalista dos homens sobre as mulheres. As mulheres negras nunca reconheceram em si mesmas esse mito, porque nunca foram tratadas como frágeis. (CARNEIRO, 2003)

Pelo contrário, trabalharam durante séculos como escravas, nas lavouras e nas ruas, depois como vendedoras, quituteiras e prostitutas, assim, a mulher negra conheceu as ruas desde cedo. E por isso mesmo não se sentiram representadas quando as primeiras feministas reivindicaram o direito às ruas e ao trabalho fora de casa. (CARNEIRO, 2003)

Da mesma forma, quando o feminismo levantou a questão da necessidade das mulheres romperem com o trabalho doméstico e que reivindicassem o direito às ruas e ao trabalho, como os homens já faziam há séculos, as experiências das mulheres negras que já trabalhavam nas ruas em lavouras, comércios e casas de outras mulheres brancas foram totalmente deixadas de lado.

As mulheres negras têm um histórico de experiência diferente do clássico discurso sobre a opressão feminina, que não considera que as mulheres negras nunca fizeram parte do mito da fragilidade, ou do mito da rainha do lar, que não são tidas como musas dos poetas, mas sim representadas como objetos. Antes estavam a serviço das frágeis sinhazinhas e dos senhores de engenho, na atualidade, são as empregadas domésticas. (CARNEIRO, 2003)

Bell Hooks (2004) trabalha com essa mesma crítica, ao questionar o feminismo estadunidense que se formou a partir da perspectiva de experiências de mulheres brancas com

formação universitária, e de classe média para alta. Segundo Hooks, nos EUA, o feminismo não nasceu diretamente das mulheres que sentiam de forma mais direta a opressão sexista.

Em sua obra "Mujeres negras dar forma a la teoría feminista", Hooks critica a obra estadunidense "Mística Feminista" de Betty Friedman, obra que serviu de marco para o movimento feminista, uma vez que a autora o escreve a partir unicamente de sua vivência que representava somente um grupo seleto de mulheres, no qual as mulheres negras, em sua grande maioria, ficavam de fora.

Em seu livro, Friedan descrevera uma mulher que desejava algo além de uma casa, filhos e marido, e esse algo seria uma carreira, só que ao escrever sua obra, não levou em consideração que mais de um terço da força de trabalho nos EUA já era feminina. E o que boa parte dela desejava era justamente a possibilidade de vivenciar o cuidado da casa e de seus filhos e filhas, no entanto, não podiam, uma vez que dependiam de seu trabalho como fonte de renda. (HOOKS, 2012)

De fato, como bem pontua Mendes (2012), o que se conhece, e como se conhece depende da situação e da perspectiva do sujeito conhecedor. E que essas situações, por sua vez, dependem de vários fatores, como raça, orientação sexual, origem, região onde se vive. No entanto, a limitação de sua própria vivência não pode servir de ocultamento da história de tantas outras experiências ou universalização de uma única história.

Lélia Gonzalez, ícone do feminismo negro brasileiro, foi uma das primeiras a expor a questão do racismo, classismo e sexismo em eventos e publicações que participava, abordando a situação da mulher negra. É nesse cenário que Lélia Gonzalez (2011) crítica, além do feminismo hegemônico, a falta do debate do feminismo em torno do racismo. No qual a resposta para esse "esquecimento" por parte do feminismo se deveria, principalmente, ao racismo por omissão, cuja origem está na visão eurocêntrica e neocolonialista.

Assim, a crítica feminista se volta para necessidade de considerar o sujeito, enquanto seu objeto de estudo, dentro de um contexto mais amplo de análise que leve em consideração os marcadores sociais que o diferencia. Isso porque somente positivar direitos não é suficiente para assegurar seus resultados tendo em vista que ele será diferente de acordo com a realidade que cada um se encontra inserido.

Essa diferença irá depender da situação que cada um ocupe nos processo que facilitam ou dificultam o acesso aos bens e direitos. Uma vez que é a posição que o sujeito ocupa dentro da divisão social, sexual, étnica e territorial, que será determinante para a maior ou menor facilidade para ter acesso à educação, moradia, saúde, meio ambiente. (GOMES, 2012)

É nesse contexto que a criminologia feminista se insere ao se juntar a crítica a essa estrutura, no caso, especificamente, a estrutura patriarcal. Dessa forma, a inclusão do paradigma de gênero no direito se mostra necessária, na medida em que a divisão de gêneros em masculino e feminino, atribuindo qualidades a cada um como se fossem naturais e exclusivos, se reflete no direito também. O direito assume para si o gênero masculino, de tal forma que contribui para a reprodução do androcentrismo.

Assim, para estudar as mulheres e o tratamento do sistema penal dispensado a elas, devemos ter em mente que estamos falando de mulheres inseridas em realidades múltiplas, e que, apesar das diferenças, se encontram enquanto grupo, uma vez que sofrem várias opressões em razão do gênero, e que, por isso, além de outros marcadores sociais, como classe, cor e escolaridade, estão em situação mais desvantajosa por sua condição de mulher, o que se reflete no tratamento que recebem do sistema de justiça criminal.

CAPÍTULO II – AS CRIMINOLOGIAS E AS MULHERES

2.1 TRANSIÇÃO DAS ESCOLAS PENAIS

Neste tópico será feito um breve apanhado em sentido amplo da criminologia, buscando traçar as características das principais tendências desde seu surgimento: a criminologia positivista ou tradicional e a criminologia crítica ou da reação social.

O surgimento da criminologia, segundo Espinoza (2004), teria sido no final do século XIX, e embora haja discordância quanto a essa data, existe um consenso sobre ela ter se consolidado sob as bases da Escola Clássica e da Escola Positivista italiana. Ambas são o que se denomina por criminologia tradicional.

A Escola Clássica partia da premissa de que todos eram iguais perante a lei e, que graças a sua racionalidade, podiam agir de forma responsável. O criminoso era quem, na posse de seu livre arbítrio, violava livre e conscientemente a norma penal. Sendo assim, o objeto central da escola clássica era o fato delituoso e não o delinquente. (ANDRADE, 2003 apud RAMOS, 2012)

Houve dificuldade de conciliação entre a posição clássica e os postulados naturalistas da escola positivista italiana. E com surgimento crescente de novas ciências, como a psicologia e psiquiatria, que disponibilizam ao sistema criminal uma nova justificativa de intervenção sobre o indivíduo, a houve o predomínio da concepção positivista (ESPINOZA, 2004).

2.1.1 CRIMINOLOGIA TRADICIONAL

A criminologia positivista ou tradicional tem suas bases no paradigma etiológico próprio das ciências naturais segundo a qual era possível reconhecer qualidades intrínsecas em determinadas pessoas que as fariam mais propensas, dessa forma, a praticar delitos. Assim, na atualidade, o que entendemos por criminologia tradicional se aproxima mais do positivismo criminológico (ESPINOZA, 2004).

Nessa perspectiva, a criminologia seria entendida como uma ciência explicativa, em que se buscam as causas e as condições que levam ao delito, bem como as motivações que levam alguém a praticar um delito. Dessa forma, para a criminologia positivista, a criminalidade é entendida como uma realidade ontológica e inquestionável. (ESPINOZA, 2002)

A escola positivista, com o objetivo de oferecer ao poder público informações necessárias para prevenção e luta contra o crime, buscaram desenvolver um método científico para coleta de dados sobre a criminalidade. A partir disso, se desenvolveu o método empírico indutivo, que se baseava basicamente na observação da pessoa do delinquente e o seu meio. Dessa forma tinham a pretensão de identificar sinais semelhantes entre os membros dos grupos considerados indesejáveis. (FARIA, 2010)

Nessa linha encontra-se a tese da Escola Lombrosiana, segundo a qual existiam espécies humanas com processos de evolução diferente em que os adultos dos grupos

inferiores comparavam-se às crianças dos grupos inferiores. E as "espécies inferiores" possuíam características do homem selvagem, e era essa a herança que os levava às condutas criminosas. Tanto é assim que a sua descrição de criminoso em muito se aproxima da descrição de pessoas negras, afastando-se do homem branco. Esse mesmo tratamento era dispensado às mulheres, no qual havia o reforço de que aqueles de pele mais escura representavam a figura do delinquente nato. (FARIA, 2010)

Sua escola buscava identificar essas características, para que com isso conseguissem avaliar a periculosidade de cada indivíduo ou de terminados grupos. No entanto, apesar dos seus esforços, os métodos lombrosianos não tinham metodologia científica e, por isso, foram logo criticados. Ele não conseguiu provar que determinados tipos de sinais eram definidores da criminalidade, uma vez que não encontrou uniformidade de sinais entre criminosos de forma que pudesse, através de estatísticas, comprovar a sua tese. (FARIA, 2010)

Foi nas primeiras décadas do século XX que as correntes criminológicas questionaram o positivismo naturalístico. Na Europa, a Escola da Defesa Social emergiu como resultado da fusão da Escola Clássica do direito e da Escola Positivista italiana. E nos EUA, a partir da década de 1930, desenvolveu-se uma criminologia que tentou superar a base patológica de criminalidade presente na antropologia criminal. No entanto, essas criminologias não conseguiram superar o positivismo criminológico, uma vez que persistiram na identificação das causas da criminalidade. Dessa forma, insistiram em defender a individualização das medidas para remover os fatores da criminalidade e intervir no indivíduo criminoso, de sorte a corrigi-lo. (ESPINOZA, 2004)

No período que compreende da Segunda Guerra mundial até fins dos anos de 1960 houve mudanças no mundo que repercutiram na política, na economia e em aspectos sociais. Uma série de movimentos contraculturais que desestruturaram as bases políticas e ideológicas do "american way of life". Na área social e política, sinalizaram as lutas pelos direitos civis, a denúncia do sexismo, do racismo e da homofobia, bem como o uso da pílula. No plano da criminologia, houve autocrítica, questionamento ao objeto tradicional da disciplina, com a denúncia da associação entre a criminologia e as instituições repressora (ESPINOZA, 2004).

Desse contexto, surgiu o paradigma da reação social, corrente que propunha o abandono ao determinismo positivista na compreensão da criminalidade. Preconizava que

para compreender a criminalidade, era preciso, antes, estudar a ação do sistema penal que a define, tendo em vista que a atribuição de delinquente pressupõe a atividade das instâncias oficias de controle social que controlam essa determinação do que será considerado como um delito, e consequentemente, de quem serão os delinquentes (ESPINOZA, 2004).

Assim, ocorre a passagem da criminologia positivista à criminologia crítica que terá como ponto central a construção de uma teoria econômica-social do desvio, dos comportamentos socialmente negativos e da criminalização. Assim, o desenvolvimento da criminologia se volta à crítica do direito penal através do debate acerca do mito da igualdade sobre a qual ele se funda (ESPINOZA, 2004).

2.1.2 A CRIMINOLOGIA CRÍTICA

A criminologia crítica, ou da reação social, contrapõe o caráter natural do desvio. Segundo essa corrente, a prática delituosa dependeria de certas condições atreladas a regras e valores que são determinados historicamente. Segundo a qual, seria possível definir classes de comportamentos e de pessoas como "desviadas" (ESPINOZA, 2004).

A criminologia deixa de se voltar ao estudo das causas da criminalidade, e seu objeto passa a ser as condições dos processos de criminalização, as normas sociais e jurídicas, a ação das instâncias oficiais, e os mecanismos sociais responsáveis pela definição de determinados comportamentos (ESPINOZA, 2002).

A criminologia passou por uma mudança de paradigma, ao transferir seu objeto das condições dos comportamentos criminais às condições dos processos de criminalização, transformando a própria criminologia em sociologia do direito penal (BARATTA, 2000).

Para a criminologia crítica, o foco não é mais tratar da criminalidade e da pessoa delinquente em si, mas sim de como ocorre o processo de criminalização dessas pessoas. Enfatizando a seletividade do sistema penal que caminha de acordo com os interesses da estrutura sociopolítica e econômica. Percebe-se que a criminalização atua sob a funcionalidade social seletiva, incidindo, principalmente, sobre determinados grupos estigmatizados. De tal forma que o sistema penal não se instrumentalizada da mesma forma para todas as pessoas que fogem à norma, ele índice de forma diferente de acordo com o grupo a que se direciona (CARNEIRO, 2014).

De acordo com Loïc Wacquant (2003), a penalização atua como uma verdadeira técnica de invisibilização dos problemas sociais que o Estado não consegue solucionar, tais como a precariedade de habitação, a falta de educação de qualidade e garantias sociais mínimas. Em sua obra "Punir os pobres", aponta como as transformações no campo da política nos EUA associaram as políticas sociais às políticas penais com o objetivo de se administrar a pobreza, no qual predomina a criminalização da marginalidade.

O Estado Social formado se aproxima cada vez mais de um Estado Penal, na medida em que, através de programas direcionados à população mais vulnerável, institui políticas limitadas e fragmentadas (WACQUANT, 2003).

Segundo Zaffaroni (2010), a seletividade do sistema penal, associada à verticalização social e a concentração de poder não se trata de meras características conjunturais, elas fazem parte da própria estrutura do exercício de poder de todos os sistemas penais. Nesse sentido, podemos conceber os motivos que levam a um maior encarceramento, entendido de forma seletiva, que atinge pessoas mais pobres e estigmatizadas.

Esse processo de segregação fez parte do processo de diversas nações que pretendiam se inserir no cenário mundial do capitalismo, dessa forma, esses estados deveriam exercer seu controle sobre os grupos indesejados, e, para isso, se utilizaram de argumentos da criminologia para justificar as ações de controle social e penal (FARIA, 2010).

Nesse sentido, Espinoza (2004) destaca o caráter seletivo penal que projeta a ilusão de um poder punitivo igualitário, não discriminador, tentando disfarçar de conjuntural ou circunstancial algo que, na verdade, é estrutural e permanente, ou seja, algo que é inerente ao próprio poder.

De acordo com a lógica de atuação do sistema penal, homens negros, jovens, oriundos dos bairros mais pobres e não qualificados formalmente são os mais atingidos. Segundo dados retirados do Mapa do encarceramento: o jovem do Brasil de 2015², a população negra encarcerada representava, em 2012, 60,8%. Constatou-se que quanto mais cresce a população prisional no país, mais cresce também o número de negros encarcerados. Segundo, Wacquant (2008), esse regime de marginalidade urbana surge em conexão com a administração da pobreza e da exclusão racial.

_

² Dados retirados do Mapa do encarceramento: os jovens do Brasil / Secretaria-Geral da Presidência da República e Secretaria Nacional de Juventude. – Brasília: Presidência da República, 2015.

A criminologia crítica passou, dessa forma, a estudar o sistema de justiça criminal e o seu ambiente social colocando em evidência, segundo uma teoria crítica da sociedade, essa repartição desigual dos recursos do sistema, proteção de bens e interesses, e a distribuição desigual dos riscos e das imunidades frente ao processo de criminalização (BARATTA, 2000).

A criminologia positivista e a tradicional ainda utilizam o paradigma etiológico próprio das ciências naturais, segundo o qual a criminologia seria uma ciência explicativa que deveria ter por objeto as causas ou as condições da prática de determinados comportamentos criminais, bem como a existência de indivíduos "criminais", a criminalidade é, assim, entendida como uma qualidade ontológica. Somente a partir dos anos 1940, nos EUA, e da década de 1960, na Europa e na América Latina, o fenômeno do desvio passa a ser estudado, como um enfoque diferente, o do etiquetamento (BARATTA, 2000).

Sendo a qualidade de desviante entendida a partir das referências a regras ou valores que são construídos historicamente, e que definem quais classes de comportamentos e de sujeitos serão considerados desviantes e, assim, etiquetadas certas atitudes e pessoas (BARATTA, 2000).

Esse processo de definição e de etiquetamento, segundo Baratta (2000), geram processos de reação social, uma vez que, tratando-se de processos institucionais e formais, experimentam uma relação de complementação entre si. Dessa forma, o etiquetamento bem sucedido influi sobre o status e sobre a identidade social do indivíduo.

Existe uma dependência recíproca complexa entre o sistema punitivo e a estrutura social, vez que o processo de criminalização e a percepção social da criminalidade estão ligados a variáveis gerais de que dependem as posições de vantagem e desvantagem, dominação e exploração, centro e periferia. É através de marcadores sociais e, no plano simbólico, pelos papéis representados que a criminologia crítica identifica e decifra o funcionamento seletivo do sistema criminal, revelando-se, assim, ao mesmo tempo, como reflexo da realidade social e reprodutora dessa realidade (BARATTA, 2000).

Dessa forma ,elementos da estrutura social, como os papéis sociais de masculino e feminino, condicionam elementos materiais do sistema punitivo, o autor cita como exemplo a diferença de taxa de encarceramento entre mulheres e homens, no qual a da mulher é significativamente menor, e a duração da pena, que também seria menor, segundo o autor,

isso porque as dimensões materiais e simbólicas se condicionam reciprocamente (BARATTA, 2000).

2.2 DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA À CRIMINOLOGIA FEMINISTA

Segundo Espinoza (2004), a partir da década de 1960, postulados tidos como absolutos, tal como o poder punitivo, que já vinham entrando em crise, tiveram que confrontar os movimentos de ativistas e acadêmicos que estavam questionando o sistema criminal, sendo nesse contexto que o movimento feminista ganhou destaque por questionar o sistema punitivo juntamente com a própria estrutura do direito enquanto legitimador do discurso punitivo que o apresenta como consensual e neutro.

Segundo Camilla de Magalhães Gomes (2012), o avanço da criminologia crítica acompanhou muito pouco o feminismo e seus estudos, uma vez que diante da ausência da inserção do paradigma de gênero na criminologia crítica, se faz uma análise sociológica apenas parcial de seu objeto. Dessa forma, os estudos sobre o tema se desenvolveram ignorando o fato de que o direito tem gênero e se insere em uma sociedade patriarcal.

Segundo Baratta (2000), somente através de uma consistente teoria sociológica do direito penal, como a formulada pela criminologia crítica, aliada ao uso do paradigma de gênero, é capaz de compreender as vantagens e as desvantagens das mulheres enquanto objeto de controle e de proteção do sistema da justiça criminal.

Afirma Espinoza (2002), concordando com Baratta (2000), que uma criminologia feminista só pode se desenvolver, de forma cientificamente oportuna, desde a perspectiva epistemológica da criminologia crítica.

Nesse sentido, segundo Baratta (2000), o estudo sobre a mulher no sistema criminal, para ser encarado do modo cientificamente correto, deve fazer reflexão, ao mesmo tempo, sobre a questão feminina e a criminal.

Dessa forma, a criminologia crítica ao tratar da criminalização não pode deixar de lado o paradigma de gênero, sob pena de correr o risco de não observar dois conteúdos específicos, a mulher como autora de crimes e a mulher como vítima de violência de gênero. Esse esquecimento é o que confere à mulher um não-lugar no direito penal e na criminologia. (GOMES, 2012)

Assim, não é mais possível estudar a questão criminal sem que se faça reflexão, de modo coerente, sobre as variáveis de gênero. A criminologia crítica e a feminista, desse modo, não podem ser encaradas como duas coisas diversas, devendo, necessariamente, constituir uma única. (BARATTA, 2000)

Nesse sentido, a introdução da variável de gênero confirmou e ampliou os resultados obtidos pela criminologia crítica na análise da seletividade do processo de criminalização, uma vez que a seletividade e a realidade social, além de envolver escalas da posição social, envolve também a diferenciação das esferas e dos papéis na divisão social do trabalho, que por sua vez irá refletir na construção social dos gêneros. De certo que a sociedade patriarcal reservou o protagonismo da esfera produtiva aos homens, e a reprodutiva às mulheres. (BARATTA, 2000).

Assim, o direito penal revela-se como um verdadeiro sistema de controle das relações de trabalho produtivo e, dessa forma, também da relação de propriedade, da moral do trabalho, bem como da ordem pública. (BARATTA, 2000).

Segundo o autor, o sistema de controle dirigido de forma exclusiva às mulheres, pelo seu gênero, é o informal, aquele que é realizado pela família, e que se vê garantido pelo uso da violência física contra as mulheres. Assim, a esfera de reprodução, da troca sexual, da família e da socialização primária, ou seja, processos que remetem a ordem privada não seriam objeto do controle exercido pelo direito penal. (BARATTA, 2000)

Isso porque, as duas esferas, privada e pública, possuem papéis distintos dentro da reprodução do *status quo* social, isto é, o sistema penal age de forma complementar aos demais sistemas que fazem parte dessa mesma esfera, como a educação, a política e a economia, na reprodução das relações de desigualdade. O sistema penal age, assim, de forma integrativa aos demais sistemas da esfera pública, contribuindo com o sistema de controle informal. E, o sistema informal, por sua vez, age, na esfera privada, voltado para a reprodução daquelas. (BARATTA, 2000)

Em ambas as esferas, as formas e instrumentos utilizados, bem como o discurso oficial do sistema, que o legitima e esconde as suas funções através das funções declaradas, tais como defesa da sociedade e da família, reproduzem a diferenciação social dos valores masculinos e femininos. (BARATTA, 2000)

Sob outro foco, analisando os processos de imunização da violência masculina contra as mulheres, o sistema penal se apresenta como principal e o informal como subsidiário. Uma vez que a falta de intervenção do sistema penal não pode ser vista como uma tutela da esfera privada por parte do aparelho estatal, devendo ser tratada como falta de estrutura de tutela das mulheres especificamente, ou seja, trata-se da legitimação pública do poder patriarcal. (BARATTA, 2000)

Para a criminologia feminista, de vertente crítica, o direito penal é mais uma ferramenta de controle exercida sobre as mulheres, onde se reproduzem e intensificam suas condições de opressão através de um padrão de normalidade. (ESPINOZA, 2002)

Assim, a teoria feminista denunciou o condicionamento patriarcal dos sistemas da ciência e do direito no que se refere ao seu acesso e a sua aplicação, bem como as sua produção, demonstrando a necessidade de uma profunda reforma do direito penal e do sistema de justiça criminal em geral, e a inadequação estrutural para a proteção dos bens e direitos dignos de tutela. (BARATTA, 2000)

2.3 ESTUDOS ACERCA DO PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO FEMININA

Os estudos feministas no campo da criminologia têm tido dificuldade em se localizar, ou melhor, de se ajustar à divisão aqui apresentada – a perspectiva positivista e da reação social. Isso porque a maior parte dos estudos feministas em criminologia se voltou para a perspectiva da mulher como vítima da agressão, assim, a distinção mais evidente que encontramos no campo penal é a que separa os estudos acerca dos "comportamentos problemáticos" das mulheres, dos daqueles sobre mulheres como vítimas de agressões (ESPINOZA, 2002).

A perspectiva da mulher enquanto vítima tem sido amplamente abordada em diversos trabalhos feministas, sendo menos discutidas as análises que trabalham a mulher como agressora. Esses primeiros estudos foram importantes para reclamar uma maior repressão dos agressores e para reivindicar um papel ativo do direito penal (ESPINOZA, 2002).

Assim, os poucos trabalhos sobre a delinquência feminina, desde o final do século XIX até a atualidade, têm sido desenvolvidos sob distintas concepções teóricas. Segundo

Espinoza (2002), podemos visualizar duas grandes divisões que se formaram a partir das interpretações mais importantes. A primeira diz respeito às concepções clássicas e a segunda refere-se aos esforços contemporâneos críticos que estudam a delinquência feminina.

2.3.1 DAS CONCEPÇÕES CLÁSSICAS

Nesse primeiro grupo, das concepções clássicas, encontram-se os trabalhos em que se parte do estudo da mulher criminosa sob a visão androcêntrica da criminalidade no qual se faz referência ao seu papel reprodutivo (como a prática do aborto, infanticídio, e a prostituição). Sendo seu desvio tido como não adequação a esses papéis (ESPINOZA, 2002).

Nesse grupo de trabalhos que se localiza a obra de Cesare Lombroso e Guglielmo Ferrero, que parte da explicação biológica, segundo o qual a mulher era naturalmente dissimulada, sobrando à mulher espaços e características sentimentalistas, e de fragilidade, e ainda nesses espaços, devia-se guardar certa desconfiança de que na sua demonstração pudesse haver algum tipo de verdade. A mulher que quisesse ocupar no discurso o lugar que era tido como dos homens não poderia estar certa de suas faculdades mentais, uma vez que a mulher sentiria e pensaria menos (LOMBROSO, 2004).

Nesse grupo de produções que buscavam justificar a classificação dos seres humanos, as mulheres faziam parte do grupo "cientificamente inferior". Thaís Dumêt Faria (2010) chama atenção para a obra de Lívio de Castro, "A Mulher e a sociogenia", publicada no Brasil em 1887 que, seguindo contornos similares aos da escola positivista, afirmou em sua obra a inferioridade feminina.

Nessa obra, o autor chegou a defender que as mulheres não poderiam ser professoras, porque tinham o mesmo desenvolvimento cerebral que uma criança. Em seus estudos sobre crânio e desenvolvimento concluiu que a mulher era dotada de menos cérebro que o homem, que no homem havia mais mentalidade do que na mulher. Discutiu, ainda, o papel de objeto que a mulher teria perante o homem, segundo ele "a mulher é apenas um utensílio, e quando seu possuidor é bastante rico para não resentir-se da perda de tal propriedade, ella vale quase nada, não merece attenção". Assim, ainda que pouco, nota-se a presença da mulher nos estudos positivistas. Já os trabalhos que tratam da mulher como agressora são mais escassos, muitas vezes ignorados, motivo pelo qual não se tem muitos estudos que façam essa referência. (CASTRO, 1887 apud FARIA, 2010)

O controle exercido por essa nova ciência não estava limitado apenas aos criminosos, mas às categorias tidas por indesejáveis em geral. A criminologia nesse momento, reconhecida enquanto saber científico, teve dentre suas funções a de legitimar o controle do Estado sobre pessoas consideradas "revolucionárias", "anarquistas", as insurgentes ao sistema. E para as mulheres, nas suas primeiras fases, teve o papel de comprovar sua suposta inferioridade, além de delimitar os comportamentos aceitos dentro do que era considerada a "normalidade", quer dizer, os comportamentos que fugissem às normas sociais e aos papéis esperados para as mulheres. (FARIA, 2010)

Para Baratta (2002), o sistema penal ainda guarda a ideia de uma criminologia positivista, fundamentada na legitimidade de valores sociais, que determinam qual comportamento social é aceitável e qual será desviante.

2.3.2 DAS CONCEPÇÕES CONTEMPORÂNEAS

No âmbito das concepções contemporâneas, é onde localiza-se a criminologia feminista, lembrando que não existe uma única perspectiva feminista em criminologia, assim como não existe apenas um feminismo, existindo diversas correntes que tentam explicar a criminalidade feminina partindo de vários enfoques. Assim, o uso do termo *criminologia feminista* está sendo empregado para explicar um paradigma específico, qual seja, o paradigma do feminismo com uma perspectiva a ser estudada. (ESPINOZA, 2002)

Essa nova perspectiva da criminologia se desenvolveu principalmente a partir dos anos 1960, tendo a maior concentração de estudos no final da década de 1970. Ela não teve um desenvolvimento uniforme e alguns estudos não foram capazes de se desvincular da tradição positivista. Essa dissonância justifica-se na medida em que os vários enfoques sobre o estudo da criminalidade feminina se desenvolveram a partir de teorias feministas que em algumas propostas são conflitantes. (ESPINOZA, 2002)

Olga Espinoza (2002), para uma melhor compreensão acerca dessa relação entre as várias vertentes dos feminismos e a criminologia, mais propriamente sobre a influência dos diversos modelos a partir do qual a criminologia feminista se desenvolveu, desde a década de 1970, apresenta três divisões dessas influências: o feminismo liberal ou burguês, o feminismo radical ou separatista e o feminismo socialista.

Um dos primeiros feminismos a se manifestar, segundo a autora, foi o feminismo liberal ou burguês, baseado no modelo teórico do empirismo feminista. Nessa primeira vertente, o direito é dominado por apenas um grupo, os homens, e ao mesmo tempo, a sua superioridade é aceita. Reivindicando a inclusão das mulheres, ele se concentrava, principalmente, na busca por direitos iguais. Propondo, dessa forma, a aplicação do direito de forma igual para homens e mulheres.

O problema dessa vertente é que não colocou em dúvida o sistema de valores e, além disso, propôs que esse modelo fosse aplicado em benefício das mulheres. Acreditava que pequenas modificações na aplicação do direito eram suficientes para corrigir as distorções causadas pelo sexismo e androcentrismo. (ESPINOZA, 2002)

Para esse grupo, não era realista que mulheres, que ocupam uma posição social inferior, deixassem de utilizar os critérios e características do direito, ainda que masculinos, para lutar contra a discriminação feminina. Este grupo identifica a diferença entre gêneros como sendo circunstancial e não estrutural, o que acaba por diluir a descriminalização sofrida pelas mulheres ao tratá-la como uma questão de simples tratamento diferenciado de homens e mulheres. (ESPINOZA, 2002)

O segundo modelo apresentado refere-se ao feminismo radical ou separatista, nesse grupo há o reconhecimento do caráter estruturalmente masculino do direito, e exige o reconhecimento dos conceitos e qualidades do ponto de vista feminino. (ESPINOZA, 2002)

Diferente do modelo liberal, esse modelo, ao reconhecer as características do direito tidas como masculinas (racionalidade, objetividade e suposta neutralidade), pretende reivindicar os valores e conceitos femininos por meio da legitimação no âmbito jurídico. Dessa forma, a foco deixa de ser a busca por tratamento igualitário, e passa a ser a diferença ou o reconhecimento de direitos especiais às mulheres. (ESPINOZA, 2002)

A crítica a esse modelo encontra-se no fato de persistir na manutenção da dicotomia homem-mulher, e assim, manter e reforçar a diferenças dos gêneros em conceitos sexuais e biológicos. (ESPINOZA, 2002)

E por fim, o terceiro modelo que consiste no feminismo socialista que busca mudanças sociais mais amplas e estruturais. Converge com o modelo radical quanto ao reconhecimento do outro, entendido como parte de um processo de comunicação em que as diferenças não seriam obstáculos para se estabelecer uma relação com base em conceitos de

justiça feminina que se aproxima da responsabilidade pelo outro, da justiça informal, e fundada nas relações entre os indivíduos. (ESPINOZA, 2002)

Segundo Espinoza (2002), dessas três vertentes do feminismo, o feminismo de tendência liberal e radical foram os que mais serviram de inspiração aos trabalhos sobre criminalidade feminina, e que conseguiram se destacar e abrir caminho para o surgimento de novas teorias que consolidaram a criminologia feminista sob uma perspectiva de gênero.

Nas décadas de 1970 e 1980, a criminologia feminista, de perfil mais crítico, desenvolveu novas aproximações e análises da criminalidade feminina. Faziam críticas às teorias tradicionais, questionando os estereótipos sexistas dessas teorias, bem como os limites da criminologia positivista que com base em suas premissas inadequadas acabavam como mais uma forma de controle e de preservação do *status quo*. ESPINOZA (2002)

Da mesma forma, segundo Baratta (2002), foi a partir do início dos anos 1970 que questões atreladas à posição desigual da mulher, tanto como vítima quanto como agressora, passaram a ser objeto da criminologia. E com o direcionamento das criminólogas feministas houve a pesquisa de temas que antes não eram tratados, como falta de medidas de proteção para as mulheres em face da violência masculina, a baixa taxa de incriminação feminina e as formas específicas de criminalidade, como o aborto e o infanticídio.

Para os estudos feministas, o sistema penal funda-se em representações e convenções do feminino e masculino que informam quais são os padrões de comportamentos dados como "normais" para mulheres e homens. Para Carneiro (2014), essas construções atuam por meio de múltiplas representações sociais, e indicam a sua permanência que procuram definir as mulheres, através da organização dos operadores/as do sistema penal.

Para a corrente da criminologia feminista a mulher tida como "desviada" não é mais o ponto central, mas sim as circunstâncias que atingem as mulheres agressoras, e as demais mulheres, bem como aos grupos estigmatizados. Nesse sentido, as teorias feministas tentam explicar o aspecto androcêntrico do direito penal, que passamos a analisar no próximo tópico. (ESPINOZA, 2004)

2.4 CONTRIBUIÇÃO DA CRIMINOLOGIA FEMINISTA AO ESTUDO DA CRIMINALIDADE FEMININA

Espinoza (2004) sintetiza quais as principais contribuições de se pensar o cárcere feminino sob a perspectiva da criminologia feminista. Com o objetivo de refletir sobre as vantagens dessa nova abordagem no estudo da criminalidade feminina. Ao se preocupar em atender às necessidade e interesses das mulheres, essa linha foi capaz de propiciar a superação de algumas barreiras da criminologia desenvolvida, até então, sob a perspectiva masculina. Dessa forma, os trabalhos desenvolvidos com essa nova perspectiva abriram espaço para o questionamento da criminologia desenvolvida até o momento. (ESPINOZA, 2004)

A primeira contribuição destacada pela autora é justamente a introdução da perspectiva de gênero como instrumento para a observação das mulheres no sistema penal, isto é, para enxergar o sistema punitivo como uma construção social que pretende reproduzir as concepções tradicionais sobre a naturalização dos papéis de feminino e masculino. (ESPINOZA, 2004)

Segundo Espinoza (2004), para se compreender como se constrói a feminilidade no sistema penal, devem-se estudar as mulheres no mundo das próprias mulheres. Somente dessa forma a criminalidade feminina poderá ser compreendida, e, a partir do questionamento da sociedade, será possível propor políticas baseadas na reforma das relações de sexo e das instituições que a sustentam. (ESPINOZA, 2004)

A segunda contribuição apontada refere-se ao modo de fazer pesquisa pela criminologia crítica que busca observar seus atores como sujeitos. Assim, as análises feministas sobre a criminalidade feminina buscam identificar as mulheres abrindo-lhes espaço de fala para que, por meio de suas experiências, possa entender o objeto de pesquisa. Dessa forma, a preocupação encontra-se em ver o outro como ser individual e particular, e não somente como sujeitos de direitos de forma abstrata a analisar. (ESPINOZA, 2004)

Por meio dessas contribuições, a criminologia feminista evidenciou o sistema de opressão dos grupos marginalizados da sociedade, e adotou a perspectiva de gênero para estudar a mulher e os demais indivíduos inseridos no sistema punitivo. Dessa forma, busca a problematizar a própria estrutura do sistema punitivo de forma a desconstruir as formas tradicionais de legitimação da punição, procurando, assim, soluções que levem em

consideração as situações concretas em que se encontram esses indivíduos. (ESPINOZA, 2004)

De forma geral, os estudos feministas na criminologia vêm contribuindo com o debate na área ao denunciar o caráter androcêntrico e parcial da criminologia, possibilitando o distanciamento do modelo pensado para o homem branco de classe média, expondo que ele não é aplicável a todos. (ESPINOZA, 2004)

2.5 TENSÃO ENTRE A CRIMINOLOGIA CRÍTICA E O FEMINISMO

Quando falamos sobre feminismo ou o movimento feminista, devemos considerar que não significa que seja algo orgânico ou harmônico como um todo, porque não é capaz de congregar todas as vozes ao mesmo tempo. E a criminologia feminista, sendo a porta-voz do movimento dentro do campo da criminologia, não poderia ser diferente, a aplicação do gênero à criminalidade gera diferentes formas de análises e soluções. Exemplo disso é a postura defendida por Vera Regina Pereira de Andrade segundo a qual a solução é a não utilização do sistema penal (GOMES, 2012).

O feminismo se insere em uma ambiguidade, uma vez que ao mesmo tempo em que demanda a descriminalização de condutas tipificadas como crimes, a exemplo do aborto, demanda, por outro lado, uma maior criminalização de condutas na proteção das mulheres, a exemplo da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06). Quando questionado o sentido da proteção que as mulheres buscam através do sistema penal, a resposta é difusa. Ela questiona o que as mulheres buscam ao reivindicar maior repressão do sistema penal, e a resposta que encontra reside na ideia do castigo (ANDRADE,1996).

É nesse ponto, segundo Andrade (1996), que reside uma situação paradoxal, na medida em que essa demanda, na ideia da punição, acaba por ligar o movimento feminista, um movimento com pautas progressistas, a movimentos conservadores e reacionários da sociedade. Já que ambos acabam por se unir paradoxalmente em torno de mais repressão, mais castigo, mais punição e, consequentemente, gerando o aumento da população carcerária.

Carmen Hein de Campos e Salo de Carvalho (2011), ao analisarem a tensão existente entre as duas correntes, citam a Lei Maria da Penha como exemplo de medida que, no plano político-criminal, produziu esse embate entre as duas perspectivas criminológicas de

vanguarda, a criminologia feminista e a criminologia crítica. Uma vez que com as inovações da Lei, como aumento das penas e proibição de medidas diversificadas (transação penal, composição civil) se estaria consolidando uma visão punitivista da administração da justiça.

Nesse sentido, segundo Andrade (1996), ao redimensionar um problema, e reconstruir o que era visto como privado em um problema social, isso não deveria significar, necessariamente, que a melhor forma de tratar desse problema seja transformá-lo em um problema penal, ou seja, em um crime. Ao fazer isso haveria o desvio de esforços do movimento feminista que poderiam, de outra forma, ser direcionados a soluções mais radicais e eficazes. Assim, a esperança de mudança através do sistema seria falsa.

Para além da crítica ao sistema penal como instituição reprodutora do sistema patriarcal, fica a crítica também ao seu uso como instrumento na defesa das mulheres. Existe a certeza que o sistema penal, salvo exceções contingenciais, não é o meio mais eficaz para a proteção das mulheres contra a violência. Uma vez que é um sistema de violência institucional de controle social, seletivo e desigual, que ao incidir sobre as mulheres duplica a vitimização que elas sofrem, pois se tornam vítimas da violência institucional. O sistema penal se mostra ineficaz na proteção da mulher, uma vez que não previne novas formas de violência, tão pouco contribui para a transformação das relações de gênero (ANDRADE, 1996).

Para Carmen Hein de Campos e Salo de Carvalho (2011), medidas de proteção à mulher que especificam a violência de gênero para hipóteses de condutas criminalizadas já existentes não produzem o aumento da repressão penal, sendo ainda compatíveis com pautas político-criminais minimalistas ao implicarem danos concretos contra pessoas de carne e osso, em que são afetados bens jurídicos tangíveis, como vida, integridade física e liberdade sexual, se inserindo, dessa forma, no rol das condutas que o direito penal mínimo considera lícita a criminalização.

Seja para pensar no direito penal como forma de proteção das mulheres ou na análise de sua aplicação para condutas criminosas praticadas por mulheres, deve-se ter em conta que o saber penal foi construído com a onipresença masculina e ausência do sujeito feminino (GOMES, 2012).

É nesse debate que reside a tensão entre a criminologia crítica e o feminismo, ou parte do feminismo, ao reforçar a opção retributivista da lei, utilizando-se de um sistema, que,

como a criminologia crítica já reconheceu, não cumpre com suas promessas e que opera segundo uma lógica seletiva (GOMES, 2012).

Os saberes críticos e feministas são para a pesquisa criminológica arrasadores e irreversíveis, ao passo que as duas perspectivas criminológicas se estruturaram como discursos de denúncia e se consolidaram, posteriormente, como perspectivas político-criminais. Sendo possível, segundo Carmen Hein de Campos e Salo de Carvalho (2011), dizer que são saberes complementares na desconstrução da racionalidade que fundamenta a criminologia ortodoxa e na ampliação dos horizontes de investigação e das formas de abordagem, a criminologia crítica na resistência aos processos de ampliação dos níveis de punibilidade, e a criminologia feminista na luta pela redução das diversas formas de violência contra a mulher.

CAPÍTULO III - A DUPLA EXCLUSÃO DA MULHER, PELO GÊNERO E PELO CRIME

3.1 A MULHER CRIMINOSA

A mulher tem sido vítima de uma verdadeira "armadilha social", ao longo da história, que as coloca em um lugar de fragilidade e de docilidade, construção de um estereótipo de pessoas tidas como menos capazes em geral. E na área criminal não é diferente, de forma geral, as mulheres são consideradas mais dóceis, e muito menos capazes de cometer crimes que os homens. Quando os comete, seria sempre sob a influência de um homem ou por motivos relacionados à paixão (FARIA, 2010).

Um dos sintomas disso é a invisibilização das mulheres criminosas e a ausência de trabalhos sobre as mesmas – a não ser pela crescente discussão sobre a participação das mulheres no tráfico de drogas. Nesse sentido, o enfoque dado por Thais Dumêt Faria, ao fazer um amplo apanhado histórico da criminalização das mulheres, é uma exceção no meio.

A visão sobre a suposta incapacidade para o mundo do crime é mais um dos elementos que ajuda a fortalecer o universo feminino como inferior nos diversos campos

sociais. Dessa forma, não é dado ao universo feminino o direito à violência. O uso da violência pelas mulheres choca, uma vez que se trata de inverter o papel social de inferioridade que lhes é imposto (FARIA, 2010).

A criminalidade cometida pela mulher sempre foi tratada e comparada em relação ao homem, bem como em relação ao comportamento criminoso. A sua docilidade tida como inerente poderia ser relacionada ao aumento da sua periculosidade e, ao mesmo tempo, a dificuldade de vincular uma conduta criminosa à mulher. Por sua condição de mãe e esposa é tratada com diferença pela lei masculina, e por estar presa ao espaço doméstico, encontraria, assim, pouca oportunidade de agir criminalmente. Dessa forma, o espaço relegado às mulheres age duplamente no sentido de garantir sua inocência e santidade (FARIA, 2010).

A mulher foi alvo dos estudos pela escola positivista de uma forma diferente do homem. Lombroso classificou as mulheres em algumas categorias de acordo com a quantidade de características encontradas, sendo que bastava uma para que fosse considerada depravada e perigosa, como era o caso das lésbicas. Os estigmas não eram os mesmos para os homens e as mulheres, a exemplo da aparência física. Normalmente os homens considerados perigosos não tinham características atraentes, já no caso das mulheres, a beleza era considerada definidora para determinar a sua periculosidade, principalmente em crimes relacionados à sexualidade (FARIA, 2010).

Esse ponto se destaca quando se trata da criminalidade feminina, uma vez que os primeiros estudos faziam uma relação muito próxima entre a questão da beleza e atração feminina com sua periculosidade. No estudo da mulher criminosa, a beleza e a capacidade de sedução eram frequentemente citadas para justificar a periculosidade e a capacidade de cometer ou não delitos (FARIA, 2010).

Era comum a descrição física da agressora no momento da narração do crime, sendo que as características da mulher influenciavam de formas distintas de acordo com o delito que se estava avaliando. Nesse caso, se o crime envolvesse sedução, a mulher bonita era mais passível de cometê-lo, já se fosse um crime no qual a mulher lidera as ações, as mulheres consideradas feias tinham maior prevalência. Exemplo disso é a descrição de Carlota Joaquina no episódio em que mandou matar a esposa do seu amante. (MENEZES, 1962, apud FARIA, 2013)

Carlota, segundo o depoimento dos que a conheceram, era magra, ossuda, angulosa, baixa e defeituosa: tinha uma espádua deslocada e

mais saliente uma do que a outra. Capengava. O peito chato e côncavo. Os braços finos, escuros e cabeludos. A pele áspera, cheia de espinhas apustemadas, o nariz avermelhado, os cabelos intratados. Quando abria a boca – que horror? – aparecia a fila de dentes comidos de cárie, amarelados e esverdeados de sujeira!

Assim, nos estudos sobre a mulher, de acordo com o delito em questão, associavase beleza ao perigo, tendo em vista que mulheres mais atraentes teriam uma capacidade muito maior de ludibriar e enganar as pessoas. As prostitutas eram consideradas parte de um grupo com maior índice de criminosas, elas foram muito estudadas e temidas por parte da sociedade, especialmente pelo seu poder de enganação e sedução (FARIA, 2010).

Outro grupo de mulheres perigosas seria o oposto das consideradas atraentes, seria o das mulheres com comportamentos e características físicas consideradas masculinas. Assim, elas eram consideradas perigosas pela semelhança com o homem, por terem rompido com o padrão de comportamento tradicional feminino (FARIA, 2010).

O desvio sexual, tanto quando a mulher apresentava comportamentos considerados do universo masculino, ou quando pela sua erotização fugia do padrão social esperado da mulher, representava um sinal da sua periculosidade (LIMA, 1934 apud FARIA, 2010).

A mulher tinha um conjunto de regras a ser seguido para se encaixar aos padrões de esposa e mãe. E a prostituta era a representação de uma ameaça social, uma vez que era modelo de liberdade e sexualidade que deveria ser eliminado para que outras mulheres não repetissem esse comportamento. As leis do Estado e da Igreja, a vigilância dos pais, irmãos, tios ou tutores somados à coerção social, convergiam para o mesmo objetivo, conter a sexualidade feminina que poderia ameaçar o equilíbrio doméstico. (FARIA, 2010)

Dessa forma, percebemos que a questão da criminalidade feminina era associada à prostituição. O controle penal, na virada do século XIX para o XX, era voltado com mais ênfase para esse grupo de mulheres, e para as demais restava o controle exercido pela sociedade e a família. Exemplo que ilustra isso são os tipos penais da vadiagem e contágio venéreo presentes no Código Penal brasileiro de 1940, no qual fica explicita a relação entre esses crimes e a atividade de prostituição, que, apesar de não ser considerada crime, era a razão da entrada de mulheres nas penitenciárias, em sua grande parte de prostitutas, pela infração a esses tipos penais. (FARIA, 2010)

Seguindo essa lógica de que a prostituição é uma degeneração e uma doença, a criminologia positivista teve um papel estratégico para justificar a ação repressora do Estado no combate à atividade. As discussões referentes à mulher criminosa eram, normalmente, direcionadas a comportamentos sexuais, eram mulheres masculinizadas, lésbicas, ou que exerciam seu poder de sedução através da beleza e da sexualidade. (FARIA, 2013)

No que se refere ao cárcere feminino, Faria (2010) pontua que as primeiras penitenciárias femininas surgiram segundo uma lógica de preservação da paz e segurança interna de presídios masculinos, assim, o princípio de separação legal do contingente carcerário por sexo relaciona-se com a ordem interna da prisão masculina.

As estatísticas mostram que as mulheres sempre foram minoria nos estabelecimentos prisionais, realidade que ainda se mantém, não só no Brasil. Segundo dados do World Female Imprisonment List, em 80% dos países do mundo as mulheres representam entre 2 e 9% da população prisional total.

Tabela 1 – Informações prisionais dos vinte países com maior população prisional feminina no mundo. 2014

	População prisional	% da população	Taxa de
País	feminina	prisional total	aprisionamento por
			100 mil hab.
Estados Unidos	205.400	9,3	64,6
China ³	103.766	6,3	()
Rússia	53.304	8,1	36,9
Tailândia	44.751	14,5	66,4
Brasil	37.380	6,4	18,5
Vietnã	20.553	14,4	22,2
Índia	18.188	4,4	1,4
México	13.400	5,2	11,2
Filipinas	10.277	8,6	10,3
Myanmar	10.000	16,3	18,8
Colômbia	8.482	7,0	17,1
Indonésia	8.246	5,1	3,3

³ Refere-se somente às presas condenadas

_

Ucrânia	7.977	6,2	17,7
Irã	6.880	3,1	8,9
Turquia	5.971	3,6	7,7
Taiwan	5.405	8,6	23,0
Japão	5.044	8,2	4,0
Espanha	4.982	7,7	10,7
Peru	4.396	6,0	14,2
Inglaterra	3.922	4,6	6,8

Fonte: Infopen/MJ mulheres 2014 a partir dos dados do World Female Imprisonment List, último dado disponível para cada país. Disponível em www.prisonstudies.org, acessado em outubro de 2015.

Alguns autores e autoras buscam compreender essa diferença nas taxas de criminalidade feminina e masculina. Em um primeiro momento, as explicações residiram nas diferenças físicas e psíquicas entre ambos como fatores determinantes para a prática de delitos, deixando de lado as variáveis de socioculturais que contribuem na formação do comportamento das pessoas. (SOUZA, 2005)

Nessa linha, Lombroso explica a baixa criminalidade feminina através da biologia, para ele as mulheres seriam organicamente mais passivas e conservadoras do que os homens devido à imobilidade do óvulo comparado à mobilidade do espermatozóide, assim, teriam menor aptidão ao crime. (LOMBROSO, 1895 apud LEMGRUBER, 1999)

Essa colocação gera, segundo Lemgruber (1999), a dupla condenação das mulheres, legalmente pelo sistema criminal e, socialmente, ao serem consideradas biológica e sexualmente anormais.

As mulheres vêm, cada vez mais, sendo criminalizadas por tipos penais tidos majoritariamente como masculinos, quebrando, dessa forma, com os papéis delineados para elas. O que gera maior criminalização das mulheres que ousam delinquir, pois, pensar em mulheres (esposas, mães, provedoras do lar) como traficantes é socialmente repudiável e associado à degeneração psíquica. (LEMGRUBER, 1983 apud RAMOS, 2012)

A mulher criminosa é identificada como a figura feminina que não se adaptou, por desvio à sua formação moral, à condição de subalternização intrafamiliar e à vida do lar, ou, ainda, não se satisfez com a inserção no mercado de trabalho realizando as atividades femininas menos valorizadas, ou iguais às dos homens recebendo menos pela sua condição de

mulher, ou ainda, que apresenta sinais de distúrbio de formação biológica ou moral, com relações afetivas consideradas anormais, vista com pervertida, desonesta, prostitua, e louca. (LEAL, 2014)

A partir dos anos setenta houve uma mudança significativa nos estudos sobre a criminalidade feminina. Os teóricos passam a negar as explicações anteriores baseadas em fatores biológicos ou psíquicos e procuram direcionar sua atenção a fatores ligados à diferença de socialização e às diferenças de reações sociais ao crime quando é cometido por homens ou as mulheres. (LEMGRUBER, 1999)

As teorias fundadas essencialmente em explicações biológicas falharam ao não levar em consideração a divisão social do trabalho entre os sexos, bem como não explicar com base em fatos históricos, econômicos e culturais a natureza da inferioridade de se carregar o status feminino. De forma tal que, em geral, hoje, admite-se que as diferenças nas taxas de criminalidade masculina e feminina se devem sobremaneira a fatores socioestruturais. (LEMGRUBER, 1999)

A diferença quantitativa na criminalidade masculina e feminina parece não se ligar as questões relacionadas à natureza dócil feminina, e sim ao modelo de construção social. Assim, o percentual reduzido em face de todo o contingente de criminosos explica-se, não por diferenças anatômicas ou psicológicas, mas por conta da condição social, do estereótipo bem construído e solidificado no tempo pelo sexismo religioso e cultural. (FARIA, 2010)

A causa da menor incidência de crimes praticados por mulheres se deve ao fato do sistema criminal ter como destinatários, principalmente, os homens e somente, excepcionalmente, os papéis femininos, a exemplo dos tipos específicos de gênero na lei penal, como aborto, infanticídio, abandono de menores. Nesse sentido, a lei penal estaria representando de forma simbólica o papel da mulher dentro da esfera privada da reprodução, servindo, ainda, para garantir o domínio patriarcal sobre a mulher, e para impor, através da esfera reprodutiva, um papel de subordinação no regime de propriedade e de formação do patrimônio. (BARATTA, 2000),

Além do foco biológico, outras linhas eram influenciadas pela percepção do papel e do lugar da mulher nas relações sociais. Seguindo essa linha, o papel da mulher na criminalidade estaria associado ao modelo de socialização das meninas. Partindo desse ponto

a origem da participação subalterna das mulheres nos delitos e a característica não violenta dos crimes femininos. (SOUZA, 2005)

3.2 O AUMENTO DO ENCARCERAMENTO FEMININO E O TRÁFICO DE DROGAS

Julita Lemgruber (1999), ao analisar a desigualdade nas taxas de criminalidade masculina e feminina, concluiu que à medida que as disparidades sociais, econômicas e estruturais entre os sexos diminuíssem, haveria o aumento recíproco da criminalidade feminina e logo seria possível notar o crescimento acentuado da população de presas.

Segundo os dados do Infopen Mulheres, de 2014, tomando o Brasil como exemplo, de fato a população de presas continua menor se comparada aos homens, do total de 579.781 pessoas presas, somente 37.380 são mulheres. No entanto, no período de 2000 a 2014, o aumento da população feminina foi de 567,4%, enquanto o aumento masculino, para o mesmo período, foi de 220,20%. Refletindo, dessa forma, uma curva ascendente de encarceramento de mulheres, impulsionada pela grande incidência do tráfico de drogas.



Gráfico 1 – Evolução da população de mulheres no sistema penitenciário. Brasil. 2000 a 2014

Fonte: Ministério da Justiça - a partir de 2005, dados do Infopen/MJ.

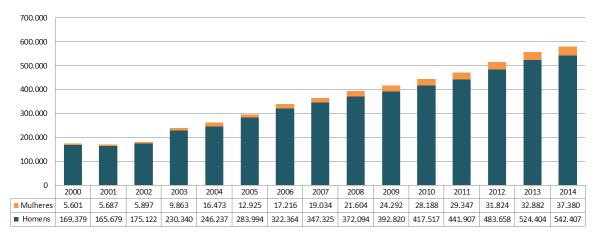


Gráfico 2 – Evolução da população prisional segundo gênero. Brasil. 2000 a 2014

Fonte: Ministério da Justiça - a partir de 2005, dados do Infopen/MJ.

Alguns autores relacionam o aumento da criminalidade feminina diretamente com o movimento de libertação das mulheres. No entanto, como resaltam Lemgruber (1999) e Faria (2010), isso se deve a uma conjuntura maior, relaciona-se com as mudanças materiais e estruturais na vida das mulheres que envolvem mais que a luta por igualdade entre os sexos, como a demanda feminina no mercado de trabalho, por exemplo.

Dessa forma, a partir da revolução feminista, da introdução da figura feminina no mercado de trabalho e da grande quantidade de famílias chefiadas pela mulher que houve um aumento na criminalidade feminina. (FARIA, 2010)

Segundo Simone Brandão Souza (2005), ao longo do tempo, as mulheres tiveram uma identidade socialmente imposta que restringia seu acesso ao espaço público. O espaço privado, lugar da invisibilidade feminina e privação de seus direitos, era o lugar onde se legitimavam as desigualdades de gênero e a subordinação das mulheres. ⁴

A partir do momento que a vida privada da mulher passou a ser politizada, migrando da esfera privada para a pública, questões até então veladas tornaram-se visíveis, como o planejamento familiar, a violência doméstica, os diretos sexuais. Essa visibilidade influenciou na conquista do mercado de trabalho, na família, e na sociedade em geral. Dessa

⁴ SOUZA, Simone Brandão. *Criminalidade Feminina: trajetórias e confluências na fala de presas do Talavera Bruce*. Tese de Mestrado. Estudos Populacionais e Pesquisas Sociais. Escola Nacional de Ciências Estatísticas – ENCE/IBGE. 2005

forma, o papel social da mulher passou a ser redimensionado. E embora sejam visíveis esses avanços, o alcance da esfera pública pelas mulheres ainda está em processo, sendo necessária, ainda, a desconstrução de que a família e a casa são os espaços possíveis para a existência da mulher. Esse processo se mostra mais lento nas camadas menos privilegiadas socialmente, devido à baixa escolaridade, poucas possibilidades de trocas sociais e investimento cultural (SOUZA, 2005).

As mulheres que se encontram nessa realidade enfrentam maiores obstáculos para romper com essas formas de opressão. Apesar das inúmeras conquistas, as desigualdades de gênero ainda persistem, como na violência doméstica, no baixo acesso a espaços de poder, na diferença salarial, na desigual divisão de tarefas domésticas. Ou seja, a inserção econômica da maioria das mulheres ainda é subalterna, ainda não foi suficiente para romper a desigualdade de gênero. Como também não foi suficiente para superar o fato de que a inserção das mulheres se dá, em grande parte, pela inserção em atividades precárias, irregulares e mal remuneradas. (SOUZA, 2005)

Diante desse quadro de maior vulnerabilidade das mulheres pobres, elas estão mais expostas ao atrativo do mundo do crime. Com a ressalva de que a motivação das mulheres para praticar um crime não se encerra apenas em privações socioeconômicas. É preciso também considerar razões de ordem extraeconômica, que a exemplo do que ocorre com os homens, elementos de ordem subjetiva podem igualmente influenciar a inserção na criminalidade. De forma que o fenômeno da criminalidade, em homens e mulheres, não deve ser explicado de forma linear de causa e efeito. (SOUZA, 2005)

Dessa forma, percebe-se que o perfil dos clientes da política de controle penal, no caso da mulher, não sofreu mudanças, se antes eram as prostitutas, hoje, continua sendo as mulheres que se encontram em condições sociais de vulnerabilidade social e econômica. Verifica-se que o perfil das mulheres que são selecionadas pelo sistema penal, a partir dos dados oferecidos pelas agências estatais, como o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), são em sua maioria as que estão em condições de subalternidade nas camadas sociais mais vulneráveis.

Em geral, são mulheres jovens, negras, mães solteiras, responsáveis pelo sustento familiar, com baixa escolaridade, na sua maioria desempregadas e oriundas das camadas sociais menos favorecidas economicamente e que exerciam atividades de trabalho informal,

principalmente nas atividades de domésticas, no comércio, e na prestação de serviços, antes do aprisionamento (LEAL, 2014; RAMOS 2012).

Traz-se, assim, o perfil da mulher presa no Brasil a partir da faixa etária, cor, escolaridade, para traçar com mais clareza quem é a clientela do sistema de justiça criminal na condição feminina. Quanto à faixa etária, segundo os dados do Infopen mulheres, de 2014, 50% das mulheres encarceradas têm entre 18 e 29 anos, ou seja, em período economicamente ativo.

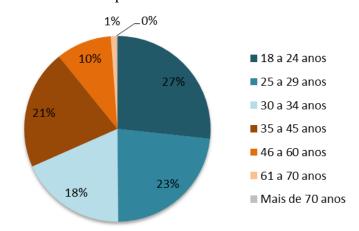


Gráfico 3 – Faixa etária das mulheres privadas de liberdade. Brasil. Junho de 2014.

Fonte: Infopen, jun/2014. Departamento Penitenciário Nacional/Ministério da Justiça.

Em relação à raça, cor ou etnia, destaca-se a proporção de mulheres negras presas, representando 65%, duas em cada três presas são negras. Isso se explica ao se analisar a condição das mulheres negras e pardas no mercado de trabalho. No qual elas enfrentam as piores condições de emprego, marcadas por uma grande instabilidade, elas sofrem mais com o subemprego, ocupam os níveis mais baixos de escala ocupacional e ganham salário médio inferior ao dos homens. (YANNOULAS, 2002 apud RAMOS, 2012)

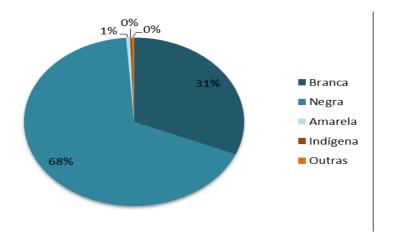
Segundo Luciana de Souza Ramos (2012), há um processo de marginalização das mulheres negras e pardas, historicamente sustentado pelo regime escravocrata no período colonial. Dessa forma, considerando que grande parte das famílias brasileiras são monoparentais, chefiadas por mulheres, na maioria negra⁵, e que estão, em grande maioria,

_

⁵ Em 2012 quase 38% das famílias brasileiras tinham mulheres como referência (pessoas responsáveis pelo domicílio ou assim consideradas pelos seus membros). Sendo que desse quantitativo, 52,6% das famílias com pessoa de referência do sexo feminino são mulheres negras. E 42,7% eram compostas por mulheres sem cônjuge

inseridas no mercado informal de trabalho, pode-se concluir que há um caminho histórico que reflete o processo de exclusão e de afirmação do lugar das mulheres negras no mercado de trabalho. As mulheres negras se inserem no mercado de trabalho informal, seja como diaristas, vendedoras de produtos de catálogo; seja no mercado informal e ilegal, no caso, o tráfico de drogas, que possibilita a complementação de ganhos .

Gráfico 4 - Raça, cor ou etnia das mulheres privadas de liberdade. Brasil. Junho de 2014



Fonte: Infopen, jun/2014. Departamento Penitenciário Nacional/Ministério da Justiça

Em relação ao grau de escolaridade, ele se apresenta baixo no geral da população encarcerada. Enquanto que na população brasileira total cerca de 32% das pessoas completaram o ensino médio, apenas 8% da população prisional total conclui. Em relação somente às mulheres, 50% não concluíram o ensino fundamental.

e com filhas/os. Fonte: Relatório Anual Socioeconômico da Mulher/2014, Secretaria de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, dados do PNAD/2012.

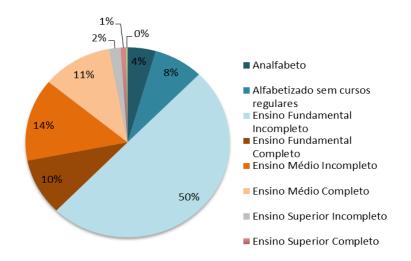


Gráfico 5 – Escolaridade das mulheres privadas de liberdade. Brasil. Junho de 2014.

Fonte: Infopen, jun/2014. Departamento Penitenciário Nacional/Ministério da Justiça.

Constata-se que a maioria das mulheres presas são oriundas de camadas sociais marginalizadas e em situações de vulnerabilidade, com nível de escolaridade baixo, o que as limita e coloca em situação desvantajosa no mercado de trabalho, o que, consequentemente, acaba por afetar sua possibilidade de autonomia financeira. A falta de autonomia econômica e a capacidade de gerar renda própria deixa as mulheres em situação mais vulnerável e aumenta a probabilidade de que grupos de mulheres caiam na pobreza e nas economias informais e subterrâneas, na qual o tráfico de drogas tem destaque (RAMOS, 2012).

De acordo com os dados do Infopen mulheres, 2014, 68% das mulheres presas possuem vinculação penal por envolvimento com tráfico de drogas não relacionado às maiores redes de organização criminosa. A maioria ocupa uma posição de coadjuvante no crime, realizando serviços de transporte de drogas e o pequeno comércio, sendo que muitas são também usuárias, sendo poucas as que exercem atividades de gerência no tráfico.

As estatísticas mostram, dessa forma, que a alta proporção de mulheres presas está relacionada ao tráfico de drogas, embora seu contingente ainda seja muito menor na população carcerária, representando, em 2014, 6,4% do total de pessoas encarceradas6.

Esse grande número de mulheres presas por conta do tráfico de drogas não se limita ao Brasil, a mesma situação se reproduz em outros países da América Latina. Tendo em

-

⁶ Fonte: Infopen mulheres/2014.

vista que as condições de vida das mulheres presas anteriormente ao cárcere padecem dos mesmas condições que as colocam em vulnerabilidade social e econômica. (RAMOS, 2012)

Tabela 2 - Mulheres presas por tráfico de drogas na América Latina⁷

PAÍS	ANO	%
IAIS	ANO	/0
Argentina	2013	56%
Bolívia	2013	56%
Colômbia	2013	40%
Chile	2012	42%
Equador	2012	79%
República Dominicana	2011	39%
El salvador	2004/2005	46%
Guatemala	2004/2005	26%
Honduras	2004/2005	59%
Nicarágua	2004/2005	89%
Panamá	2004/2005	72%
Peru	2004/2005	56%
Venezuela	2004/2005	64%
Costa Rica	2004	66%

Um lado dessa realidade, que talvez explique a relação do aumento da inserção das mulheres no sistema punitivo e o tráfico de drogas, segundo Luciana Ramos (2012), é que o tráfico de drogas possibilita a reprodução da divisão sexual do trabalho, uma vez que propicia que a mulher possa se manter dentro do lar, com suas tarefas domésticas e de cuidado, além de possibilitar um ganho econômico superior aos trabalhos femininos que viriam a ser desempenhados por elas.

_

⁷ Fonte: pesquisa realizada pelo Grupo de Sistema Penitenciário e Direitos Humanos apresentada no VIII encontro da ANDHEP realizada com base em dados de pesquisas realizadas nos países citados, que por sua vez se referem a dados dos Ministérios da Justiça e secretarias responsáveis pelo sistema penitenciário. Colômbia, Costa Rica, El Salvador, Guatemala, Honduras, Nicarágua, Panamá dados extraídos de Núnez(2010). Venezuela, dados extraídos de Giacomello (2013). Equador, dados extraídos de Torres Angarita (2007). Argentina, dados extraídos do CELS (2013) México, dados extraídos de Hernandez (2011). Peru, dados extraídos de Soberón (2011). Brasil, dados extraídos do Depen (2011).

O tráfico de drogas, assim, permite às mulheres seguir desempenhando as regras estabelecidas culturalmente, como ser mãe, esposa e dona de casa, e possibilita uma ascensão econômica que as atividades normalmente desempenhadas por elas, cuja rentabilidade é baixa, não oferecem. Assim sendo, o tráfico de drogas se apresenta como um trabalho que lhes permite maior retorno financeiro e melhoria de vida familiar. (RAMOS, 2012)

Um ponto de destaque em relação à inserção das mulheres no tráfico de drogas, é que as mulheres estão em postos de baixo prestígio dentro da estrutura do tráfico, o que reproduz uma situação de subalternização feminina também dentro do mundo do tráfico. Atualmente, há cerca de doze perfis de mulheres presas por tráfico de drogas: bucha, consumidora, mula-avião, vapor, cúmplice, assistente/fogueteira, abastecedora/distribuidora, traficante, gerente, dona de boca e caixa/contadora. Além de boa parte das mulheres presas ter entrado por terem algum tipo de relacionamento afetivo com traficantes anteriormente. (RAMOS, 2012)

Quando se fala da mulher no tráfico de drogas, é comum relacionar logo com funções de baixo prestígio, como mulas⁸, e a ligação, quase como um consolo da sociedade, de que se envolveram por amor aos seus companheiros, devido à dificuldade de ligar mulheres a atividades ilícitas. Apesar de se constatar essa ligação, não só com vínculo afetiva/amoroso, mas familiar em geral, como porta de entrada de muitas mulheres no tráfico de drogas, a questão se mostra muito mais complexa, e ligada a múltiplos fatores, sendo errada essa visão do senso comum. O que as coloca mais uma vez em papel de vítima, como incapazes de ter autodeterminação diante de um fato e que precisam ser levadas por um homem a fazer algo. (RAMOS, 2012; SOUZA, 2005; DINIZ, 2014)

Observa-se, contudo, um aumento de mulheres em postos de chefia de bocas, gerentes e traficantes, são postos normalmente herdados ou do marido, ou do filho ou de algum parente, e precisam dar continuidade, seja pela possibilidade de conciliação entre a atividade e as tarefas do lar, seja porque era a única fonte de renda da família. (RAMOS, 2012)

Constata-se que os mecanismos de opressão e marcadores sociais de seletividades do sistema penal se repetem em relação à seleção das mulheres presas pelo tráfico de drogas,

-

⁸ Quem transporta drogas.

se revelando um grande responsável pelo aumento do encarceramento feminino nos últimos anos, quadro que se repete em outros países na América Latina também, como visto.

O perfil da mulher presa mostra a situação de vulnerabilidade social e econômica em que se encontram as mulheres alvo da seletividade do sistema penal, que encontram no tráfico de drogas uma lógica estrutural que possibilita que elas permaneçam desempenhando os papéis sociais delimitados pela sociedade patriarcal e, ao mesmo tempo, possibilita um ganho financeiro e o sustento de suas famílias.

3.3 DEFICIÊNCIAS DO TRATAMENTO DISPENSADO ÀS MULHERES CRIMINOSAS

Não é novidade a problemática do sistema penitenciário nacional, da violação de direitos e a sua conformação aos objetivos do sistema penal que seleciona a população mais vulnerável. Porém, quando se trata da criminalidade feminina, além de surpreender o aumento do número de encarceramento, surpreende também as múltiplas violações de direitos.

As poucas informações sobre a criminalidade feminina se devem, além da questão cultural construída de subalternidade das mulheres e de ocultação dos papéis por elas desempenhados na sociedade, também ao baixo índice geral de encarceramento feminino frente ao masculino. Segundo Diniz (2014), a magnitude de diferença entre homens e mulheres encarcerados fez com que a classificação homem, jovem, negro, pouco escolarizado e trabalhador informal resumisse o sujeito típico controlado pelas políticas punitivas.

É indiscutível que um dos graves problemas das unidades prisionais brasileiras diz respeito a sua própria estrutura física. Com instalações superlotadas, condições precárias de ventilação, iluminação, higiene e outras tantas que não são incomuns⁹.

No entanto para a mulher presa essas condições se agravam, para elas há uma série de dificuldades adicionais que nem sempre são percebidas em prisões masculinas com a mesma intensidade. (LEMGRUBER 1983, apud CASTILHO, 2007)

A ausência de políticas específicas para mulheres, também realidade no que tange aos homens, é agravada no caso das mulheres, uma vez que acabam sendo prejudicadas,

-

⁹ Fonte: Infopen mulheres 2014.

em virtude do descaso e por não haver um olhar específico à condição dessas mulheres. As mulheres são tratadas como um anexo geográfico dentro dos presídios, com alas e celas dentro de uma unidade masculina, sendo na prática um grupo esquecido. (DINIZ e PAIVA, 2014; RAMOS, 2012)

As mulheres quando presas são abandonadas pela família, principalmente pelos maridos ou companheiros, sem garantia do direito à visita intima e de permanecerem com seus filhos nascidos no cárcere ou pelo menos de terem contato com os filhos que já tiveram anteriormente à prisão, uma vez que, em muitos casos, são distribuídos entre familiares, vizinhos e instituições de acolhimento, o que revela múltiplas punições para a mulher, pelo sistema penal, e pela sociedade. (DINIZ e PAIVA, 2014; RAMOS, 2012)

A separação de estabelecimentos prisionais em masculinos e femininos foi prevista pela Lei de Execução Penal (LEP), nº 7.210 de 1984. Assim, a separação é dever estatal, com o fim de aplicar políticas específicas voltadas para as particularidades dos gêneros. Existiam, em junho de 2014, 1.420 unidades prisionais no sistema prisional estadual, dos quais apenas 7% são voltados exclusivamente ao público feminino e outros 17% são mistos, no sentido que podem ter uma sala ou ala específica para mulheres dentro de um estabelecimento anteriormente pensando para homens¹⁰.

A feminização dos presídios nos anos 2000 forçou um novo olhar sobre a questão das políticas punitivas, bem como sua interface com a pobreza e a desigualdade de gênero, a prisão da mulher, assim, passou a ser realidade social para além do encarceramento secundário já experimentado por elas como mães, filhas, esposas ou companheiras de homens presos. (DINIZ e PAIVA, 2014)

Segundo a Subprocuradora Geral da República, Ela Wiecko V. de Castilho (2007), a Lei de Execução Penal discrimina a mulher pelo que diz, e também pelo que deixa de dizer, ao utilizar um discurso pretensamente neutro. Pelo que diz pode ser afastado pela interpretação constitucional do princípio da igualdade, porém, quando deixa de dizer, é mais difícil de ser transposto, tendo em vista a margem de discricionariedade que deixa ao ato administrativo.

Castilho (2007) considera que são insuficientes as disposições normativas para assegurar de forma efetiva os direitos específicos das mulheres presas não atingidos pela

¹⁰ Idem, pág. 18.

perda de liberdade. A constituição estabelece que homens e mulheres são iguais perante a lei. E sob esse argumento, as leis, ao se referirem às pessoas, continuam a serem escritas no gênero masculino. É o caso da Lei de Execução Penal, que utiliza na maior parte de suas disposições termos no gênero masculino, como "condenado", "interno", "recluso".

Sendo poucas as referências ao gênero feminino, de forma que leva a crer que apenas estas são aplicáveis às mulheres. Ainda que essa conclusão não seja possível em uma interpretação sistemática da constituição e da legislação infraconstitucional, essa forma de redigir o texto legal passa a mensagem subliminar que resulta da desigualdade material vivenciada pelas mulheres, estejam encarceradas ou não (CASTILHO, 2007).

Na legislação podem ser apontados alguns exemplos dessa discriminação quanto ao gênero, ora se referindo especificamente ao gênero feminino, ora não. A começar pelas poucas disposições contidas na constituição e nas leis com o objetivo de regulamentar a execução penal imposta às mulheres.

A começar pelo disposto na Constituição Federal, artigo 5°, inciso XLVIII, segundo o qual "a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado". No qual seu cumprimento deixa muito a desejar, a exemplo do número reduzido de unidades prisionais exclusivas, 7% somente. Sendo que "estabelecimentos distintos" não se confunde com simplesmente outro prédio, a lei referese a espaços e equipamentos próprios para o viver das mulheres. (CASTILHO, 2007)

Bem como no artigo 5°, inciso L, da CF que assim dispõe "às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação". Essas condições são precárias, a maioria das unidades não oferece estrutura minimamente saudáveis para assegurar esse direito.

A maternidade no ambiente carcerário, no que se refere à estrutura minimamente viável para tornar a maternidade nesse ambiente viável, deveria contar com celas específicas para gestantes, berçários, creche e centros de referência materno-infantil. No entanto, a realidade é bem diferente. Menos da metade dos estabelecimentos femininos contam com cela ou dormitórios adequados para gestantes, são apenas 34%. E nos mistos apenas 6% das unidades dispõem desses espaços específicos¹¹.

_

¹¹ Idem.

Quanto à existência de berçários ou centros de referência materno infantil, apenas 32% das unidades femininas dispunham, e das unidades mistas, apenas 3%. E apenas 5% das unidades femininas tinham creches, sendo que não foi registrada nenhuma creche nas unidades mistas ¹².

Ainda, nesse sentido, o disposto no Código Penal, artigo 37, que "As mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal, bem como, no que couber, o disposto neste Capítulo". Em relação a esse disposto, a expressão "condição pessoal", deve ser interpretada para além do sexo com suas implicações fisiológicas e psicológicas, ultrapassando a ideia de assegurar o direito a estabelecimentos separados tão somente. Sinaliza para a necessidade de uma lei de execução penal que atenda as especificidades das mulheres. (CASTILHO, 2007)

Em relação à Lei de Execução Penal, analisando alguns dispositivos, nota-se como uso do gênero no feminino em algumas disposições revelam o tratamento diferenciado entre homens e mulheres. É o caso do artigo 19, segundo o qual "O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico. Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição." Pergunta-se o que seria um ensino adequado à condição de mulher. A norma se mostra discriminatória, uma vez que pressupõe que algumas profissões não são para mulheres. (CASTILHO, 2007)

Outro dispositivo que merece atenção é o artigo 117, incisos III e V que assim dispõem "Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de: (...) III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental; IV - condenada gestante". Nesse dispositivo percebe-se a aplicação do gênero feminino como reflexo da divisão dos papéis sexuais no corpo da legislação penal. Uma vez que este dispositivo indica como a mulher "tem" o papel de mãe. Observando a referência exclusivamente aos requisitos para o cumprimento desse papel, somada à pretendida neutralidade na redação dos artigos da LEP, bem como de outras leis que regulam o tema, quando se refere ao direito de visita íntima, permite concluir que a norma e a prática negam a sexualidade da mulher quando relacionada ao exercício de sua liberdade sexual e, inversamente, a reforçam quando a mulher é identificada com o papel materno. (ESPINOZA, 2006 apud CASTILHO, 2007)

-

¹² Idem.

Às mulheres é imposta uma série de dificuldades adicionais quando do exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos, bem como à convivência familiar. Para além das desigualdades encontradas na esfera legal, há outras que se relacionam à desigualdade real entre homens e mulheres. "A desigualdade, o preconceito e a discriminação presentes *extra muros* se reproduzem *intra muros*". (CASTILHO, 2007)

Nesse sentido, dado relevante encontrado em várias pesquisas sobre mulheres em situação de prisão diz respeito ao número expressivo de mulheres presas que têm filhos, o que significa um grande impacto na vida dessas crianças. Diante disso, questiona-se o que os estabelecimentos penais para mulheres tem feito para resguardar o direito de ser mãe, e como vem lidando com a maternidade das mulheres presas. (DINIZ, 2014; RITA, 2006; CASTILHO, 2007)

O que tem relação com a execução das penas, que pelo número muito reduzido de estabelecimentos femininos, a maioria localizadas em capitais, em nível nacional 7% exclusivos e 17% mistos, acabam sendo cumprida longe de casa, o que provoca o afastamento familiar e afetivo, o que acarreta na perda da referência materna pelos filhos de mães presas, visto que muitas vezes não há o referencial paterno, bem como a piora da situação financeira, tendo em vista que muitas são "chefe de família", sendo a preocupação com a manutenção e cuidado com os filhos uma das principais causas de agravamento do sofrimento das mulheres presas. (RITA, 2006)

Assim, no campo do direito à manutenção da convivência familiar, o rompimento do contato contínuo com seus familiares e, principalmente, seus filhos e filhas, revela-se extremamente difícil de suportar. (LEMGRUBER, 1983 apud CASTILHO, 2007)

A vivência feminina no cárcere ainda se mostra diferente da masculina em relação à manutenção dos laços afetivos, as mulheres recebem menos visitas que os homens, seja de seus parceiros e parceiras especificamente ou de sua família, muitas vezes por causa da distância das unidades e dificuldade financeira para visitá-las, como já apontada. O homem preso recebe visitas de sua esposa, companheira, namorada, a família não lhe nega assistência. Percebe-se, por outro lado, que a mulher presa recebe visitas no início, e que elas vão diminuindo com o passar do tempo, até a interrupção definitiva. Ao contrário dos homens, as mulheres ficam horas em filas e enfrentam revistas vexatórias para visitá-los, e uma das razões que explicam isso é a assimilação de que é papel da mulher cuidar e manter a família unida. (CASTILHO, 2007; RAMOS, 2012)

No que diz respeito exercício de trabalho, segundo a lei de execução penal, o trabalho da pessoa privada de liberdade deve ter finalidade educativa e produtiva. E, ainda que não seja sujeito ao regime da CLT, o trabalho da presa/o dever ser remunerado, não podendo ser inferior a ¾ do salário mínimo. Em junho de 2014, 30% da população carcerário feminina exercia atividades laborais. Sendo que, em relação ao local em que a atividade laboral é exercida, do total de unidades pesquisadas, 75% das mulheres trabalhavam no ambiente interno do estabelecimento prisional ¹³.

O desemprego ou emprego sem remuneração é realidade da maioria dos presídios. Além da ausência ou pouco acesso das mulheres às atividades laborais e educacionais, as atividades seguem reproduzindo papéis culturais definidos como próprios das mulheres, desprovidos de valor social e que não são capazes de conferir independência financeira e possibilidades reais de inserção laboral. É comum a participação das mulheres na gestão dos serviços básicos dentro das unidades prisionais, o que diminui seu custo, e reforça o estereótipo do trabalho doméstico como atribuição das mulheres e das mulheres pobres. (RITA, 2006)

As modalidades de tratamento a elas reservadas, as destinações específicas da educação e formação profissional da população feminina carcerária têm por fim reproduzir e assegurar, no caso das mulheres pobres, a sua dupla subordinação, seja nas relações de gênero, seja nas relações de reprodução. O cárcere não prepara as mulheres para uma futura vida autônoma, mas reduzem-nas a esposas, mães e proletárias fiéis. (BARATTA, 2012)

No campo dos direitos sexuais e reprodutivo, o direito à visita íntima, é outro ponto em que as mulheres são tratadas com descaso e desigualdade pelo sistema penal. Somente no ano de 1999, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), por meio da Resolução nº 01, recomendou aos departamentos penitenciários estaduais que fosse assegurado o direito à visita íntima aos presos de ambos os sexos ¹⁴. (RITA, 2006)

De acordo com os dados do Infopen Mulheres, de 2014, 57% das mulheres encarceradas são solteiras, e 26% estão em união estável. Esse dado ressalta o fato da visita íntima não ser assegurada na legislação federal, restando a cada Estado essa regulamentação.

.

¹³ Fonte: Infopen mulheres 2014.

¹⁴ O artigo 61 da Lei de Execução Penal dispõe que o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) é um dos órgãos da execução penal. E a ele incumbe "propor diretrizes da política criminal quanto à prevenção do delito, administração da Justiça Criminal e execução das penas e das medidas de segurança" (art. 64, I).

Pois, embora a norma não exclua esse direito das mulheres, por ter em seu texto determinações genéricas e amplas¹⁵, acaba que na hora de executar é feita de forma diferente para homens e mulheres. (RAMOS, 2012)

Uma vez que a regulamentação exige comprovação do vínculo marital ou de união estável reconhecida oficialmente para que seja liberada a entrada. Contudo essa regra é muitas vezes flexibilizada em relação aos homens, pela justificativa machista que precisam de sexo para se acalmar. Já para as mulheres, a regulamentação é seguida de forma rígida, se não houver comprovação de vínculo, não há visitas íntimas. E uma vez que a grande maioria das mulheres presas se declara solteira, e outra parte significativa em união estável, muitas vezes não regulamentada formalmente, muitas não recebem esse tipo de contato no cárcere, uma vez que ser solteira e não ter um parceiro ou parceira antes da prisão são situações que não se confundem. Vê-se, dessa forma, a dimensão da discriminação baseada no gênero, quando se verifica um maior acesso dos homens ao direito de ter contato sexual dentro da prisão. (RAMOS, 2012; RITA, 2006)

Outro ponto de destaque, diz respeito à pena imposta de acordo com a posição que a mulher presa ocupava dentro do tráfico. Luciana Ramos (2012), em sua pesquisa na Penitenciária Feminina do Distrito Federal, conhecida como Colmeia, constatou que há um abrandamento quando da aplicação da pena para mulheres que levam droga para a prisão, com penas no mínimo ou abaixo do mínimo legal. E um agravamento quando da ascensão da mulher na estrutura do tráfico, diante da ruptura com os papéis construídos socialmente para elas.

Segundo Baratta (2000), os delitos tomados como próprios das mulheres encontram um acolhimento privilegiado no direito penal, o que se vê suspenso e invertido quando se verifica que exerciam papéis socialmente estabelecidos como masculinos, substituindo, assim, os homens, ou quando as infrações das mulheres se realizam em contextos de vida diferentes daqueles impostos pelos papéis femininos, e quando não vivem em uma família tradicional ou a abandonaram, ou, ainda, se comportam como homens. Nessas situações elas infringem regras sancionadas penalmente, e ofendem a construção dos papéis de gênero.

_

¹⁵ Ver resolução n°4/2011 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Ainda, segundo Baratta (2000), a diferença de tratamento dispensado às mulheres nos juízos criminais se explicaria pela preocupação do sistema criminal em limitar a própria interferência negativa sobre o desempenho dos papéis conferidos às mulheres no círculo de reprodução. Através disso, a mensagem que pretendem passar é que o seu lugar, ao invés da prisão, é em casa, ao lado das filhas/os.

Assim, como se vê, são vários os direitos negados às mulheres encarceradas, revelando o tratamento discriminatório em face da diferença de gênero. Quanto aos trabalhos nesse meio, Débora Diniz e Juliana Paiva (2014) chamam atenção de que a produção se centra, normalmente, no binômio mulher e família. Na perspectiva de que, diferentemente dos homens, a prisão de uma mulher pobre, jovem e pouco instruída traz implicações para o bemestar e o cuidado dos filhos.

Nesse sentido, segundo as autoras mencionadas, "o paradoxo do encarceramento das mulheres" é uma das expressões que elucidam a ambiguidade com que as pesquisas e políticas acadêmicas em criminologia e sociologia da punição passaram a tratar da questão da mulher que comete crimes. O paradoxo reside no fato de que prender uma mulher, não seria simplesmente puni-la pelo delito cometido, mas, além disso, significa punir juntamente sua família, mas propriamente seus filhos. Já os homens, também pais fora dos presídios, não são assim descritos, como um "paradoxo", devido a desigual participação sexual no cuidado dos filhos.

Apesar de não haver dúvidas de que a prisão feminina traz consequências imediatas e graves para a vida das crianças, o paradoxo do encarceramento feminino deixa em segundo plano a questão da precariedade vivida pelas mulheres que acabam se envolvendo com o crime. Nesse sentido, para as autoras, para além da discussão em torno das crianças que são afastadas das mães e de suas famílias desorganizadas, há que se falar e pesquisar mais sobre a vida das mulheres presas, de sua crescente participação na economia ilegal das drogas e, ainda, de problematizar a suas necessidades especificas que são ignoradas pelo sistema de justiça criminal pensado e gerenciando segundo uma lógica masculina da vida social.

Dessa forma, é inegável a situação diferenciada que a mulher presa enfrenta no sistema punitivo: a maioria das unidades prisionais é improvisada para o alojamento das mulheres, visto que foram pensadas e destinadas originalmente para abrigar homens; reduzido número de unidades femininas, o que acaba por distanciá-las de sua família; é ínfimo o número de espaços apropriados para sua condição biogenética de ser mãe, como, por

exemplo, não contar com berçário, creches; o trabalho se limitar, na maioria dos casos, a atividades do lar, como costura, limpeza, alimentação que não propiciam auferir renda quando saírem da prisão. (RITA, 2006)

Para Castilho (2007), há que ser pensar a política pública para a mulher encarcerada além do conjunto de normas complementares do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e do exercício da discricionariedade administrativa. É necessária a revisão da Lei de Execução Penal para que seus direitos sejam explicitados, e seus limites e procedimentos sejam normatizados pelo Congresso Nacional. Enfim, que seja definido um regime especial de execução da pena para as mulheres, tendo em vista o crescente aumento da população carcerária feminina e a constatação de que a LEP não foi capaz de assegurar direitos e restrições iguais para homens e mulheres em situação de prisão.

CONCLUSÕES

Diante das análises feitas no presente trabalho, percebe-se que a caracterização da mulher como frágil, submissa, passiva, sem poder na área pública, educada para ser mãe, e, dessa forma, incapaz de transgredir e ser violenta, é uma prescrição normativa patriarcal, com o objetivo de manter o domínio masculino sobre o feminino.

As formas de tratamento dispensadas à mulher sempre visaram cercear sua liberdade em diferentes espaços com o fim de redimensionar o seu papel de gênero. Exemplo disso são os trabalhos realizados pelas presas que em sua maioria são manuais e práticas artesanais que pouco irão contribuir para sua reinserção no mercado de trabalho quando reingressas.

É nesse sentido que, as instituições públicas, aqui tratado especificamente o sistema de justiça criminal, impregnadas pela cultura patriarcal, em seu modo de fazer e pensar as ciências jurídicas, permeiam e reproduzem uma série de dicotomias baseadas tão somente na distinção dos gêneros masculinos e femininos. E nesse modo de organização social, ainda se reserva às mulheres o espaço privado e da reprodução.

Assim, a criminologia feminista, enquanto porta-voz do movimento feminista no campo de investigação penal, possibilitou à ciência criminológica compreender a lógica androcêntrica que define a estrutura de controle punitivo ao trazer as mulheres para o centro dos estudos da criminologia. A criminologia feminista denunciou as violências produzidas pela forma masculina de interpretação e aplicação do direito penal.

Tem-se que reconhecer que o direito penal tem gênero, por ser parte da sociedade patriarcal em que se insere, assim é necessária a inserção da discussão acerca do paradigma de gênero na teoria e prática jurídica.

Uma vez que o sistema penal centrado no homem acarreta, o que a criminologia feminista, identificou como dupla violência contra mulher. Por, em um primeiro momento, invisibilizar e subvalorar as violências de gênero e, no segundo momento, quando as mulheres são o sujeito ativo do crime, ao evidenciar o conjunto de regras que são responsáveis pelo aumento da punição ou o agravamento das formas de execução das penas exclusivamente em decorrência da condição de gênero.

O fato do quantitativo de mulheres no sistema prisional ser baixo faz com que as necessidades das mulheres em situação de prisão não sejam consideradas quando se pensa em políticas públicas e construção de unidades prisionais. Constata-se que, até o presente momento, a situação da mulher no cárcere não foi tratada de forma adequada às suas especificidades, que vão além da menstruação e gravidez.

O que existe é uma tentativa, fracassada, de adaptações e adequações, é mais que necessária a construção de uma realidade focada na ótica feminina e não "adaptada" do mundo masculino.

Isso colocado, conclui-se que são necessárias mudanças na legislação para que se assegure a individualização da pena e que se reconheça as especificidades da mulher enquanto presa, garantindo a ela direitos básicos inerentes à sua condição, bem como que seja vista como parte de um sistema familiar, assegurando, assim, a manutenção do vínculo com a família e as filhas/os.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania*. Palestra proferida no "Seminário Internacional Criminologia e Feminismo" promovido pela Themis - Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero, em 21 de outubro de 1996 na cidade de Porto Alegre- RS.

BARATTA, Alessandro. "El paradigma del género. De la cuestión criminal a la cuestión humana", in Las trampas del poder punitivo. El Género del Derecho Penal (Haydée Birgin, org.). Buenos Aires: Editorial Biblos, 2000.

_____.Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BUTLER, Judith. Cuerpos que importan: sobre los límites materiales y discursivos del "sexo". Buenos Aires: Paidós, 2002.

CAMPOS, Carmen Hein; Carvalho, Salo de. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. In: Campos, Carmen Hein (Org). Lei Maria da Penha, comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011

CARNEIRO, Ludmila Gaudad Sardinha. *Em busca dos direitos perdidos: ensaio sobre abolicionismos e feminismos*. Revista Jurídica da Presidência, Brasília, v. 15, n. 107, p. 605-630, jan. 2014.

CARNEIRO, Sueli. *Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero*. Racismos contemporâneos. Rio de Janeiro: Takano Editora, 2003. p. 49-58

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. *Execução da pena privativa de liberdade para mulheres: a urgência de regime especial*. Revista Justitia (São Paulo), v.197, p.37-45, jul/dez.2007

CURIEL, Ochy. Los aportes de las afrodescendientes a la teoría y la práctica feminista. Desuniversalizando el sujeto 'Mujeres'. *Perfiles del feminismo Iberoamericano*, Buenos Aires, v. 3, 2007.

DINIZ, Débora. *Perspectivas e articulações de uma pesquisa feminista*. In: STEVENS, Cristina; OLIVEIRA, Susane Rodrigues; ZANELLO, Valeska (Org). *Estudos Feministas e de Gênero: articulações e perspectivas*. Florianópolis: Ed Mulheres, 2014, p. 11-21.

DINIZ, Débora; PAIVA, Juliana. *Mulheres e prisão no Distrito Federal: itinerário carcerário e precariedade da vida*. IBCCRIM. Ano 22. Vol. 111. Nov-dez/2014.

ESPINOZA, Olga. *A Prisão feminina desde um olhar da criminologia feminista*. Revista Transdisciplinar de Ciências Penitenciárias, 1 (1), jan-dez/2002.

	A mulher	encarcerada	em face	do	poder	punitivo.	São	Paulo.	IBCCRIM.
2004.									

FARIA, Thaís Dumêt. *A mulher e a criminologia: relações e paralelos entre a história da criminologia e a história da mulher no Brasil.* XIX Encontro Nacional do CONPEDI. Fortaleza/CE. 2010.

______. *Memória de um silêncio eloquente: A criminalização das mulheres no Brasil na primeira metade do século XX*. Tese de doutorado. Faculdade de Direito. Universidade de Brasília, - UnB, 2013.

FUNCK, Susana Bornéo. *Desafios atuais dos feminismos*. In: STEVENS, Cristina; OLIVEIRA, Susane Rodrigues; ZANELLO, Valeska (Org). *Estudos Feministas e de Gênero: articulações e perspectivas*. Florianópolis: Ed Mulheres, 2014, p. 22-35.

GOMES, Camila de Magalhães. *Criminologia, feminismo e direitos humanos – A cifra oculta do feminino no Direito Penal.* III Seminário Latino-Americano de Direitos Humanos - Direitos Humanos, Multiculturalismo e Diversidade na América Latina. 2012.

GONZALEZ, Lélia. *Por um feminismo Afro-latino-americano*. Caderno de formação política do círculo palmarino n.1, batalha de ideias. 2011.

HOOKS, bell. Mujeres Negras. Dar forma a la teoría feminista. *Otras Inapropiables. Feminismos desde la Frontera*. Madrid: Traficantes de Sueños, 2004. (p.33-50).

LEMGRUBER, Julita. Cemitério dos Vivos. Rio de Janeiro; Ed. Forense, 1999.

LOMBROSO, Cesare and Guglielmo Ferrero. Criminal Woman, the Prostitute, and the Normal Woman. A new translation with na introduction and annotations by Nicole Hahn Rafter and Mary Gibson. Durham, N.C: Duke University Press. 2004

MACHADO, Lia Zanotta. *Perspectivas em confronto: relações de gênero ou patriarcado contemporâneo?* Série Antropologia. Brasília, n. 284, p.1-20, 2000.

MENDES, Soraia da Rosa. Repensando a criminologia: reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista. Tese de Doutorado em Direito. Universidade de Brasília - UnB, 2012.

RAMOS, Luciana de Souza. *Por amor ou pela dor? Um olhar feminista sobre o encarceramento de mulheres por tráfico de drogas*. Tese de Mestrado. Faculdade de Direito. Universidade de Brasília, - UnB, 2012.

RITA, Rosangela Peixoto Santa. *Mães e crianças atrás das grades: em questão o princípio da dignidade da pessoa humana*. Tese de Mestrado. Departamento de Serviço Social. Universidade de Brasília - UnB, 2006.

SOUZA, Simone Brandão. *Criminalidade Feminina: trajetórias e confluências na fala de presas do Talavera Bruce*. Tese de Mestrado. Estudos Populacionais e Pesquisas Sociais. Escola Nacional de Ciências Estatísticas – ENCE/IBGE. 2005.

WACQUANT, Loïc. *Punir os Pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos*. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

. As duas	faces do	gueto. São	Paulo:	Bom ten	po, 2008

WITTIG, Monique. *Ninguém nasce mulher*. M. Pessah; C. Castilhos. In: *rebeldia: da bloga ao livro*. Porto Alegre: Colección Libertaria, 2009, p. 91-102.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal.* Local: Revan, 2010.